Boletim do Exército

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA-GERAL DO EXÉRCITO

Nº 21/2004

Brasília - DF, 21 de maio de 2004.

BOLETIM DO EXÉRCITO

Nº 21/2004

Brasília - DF, 21 de maio de 2004.

ÍNDICE

1ª PARTE
LEIS E DECRETOS

Sem alteração.

2ª PARTE
ATOS ADMINISTRATIVOS

ATOS DO PODER EXECUTIVO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 187, DE 13 DE MAIO DE 2004.
Dispõe sobre a remuneração dos militares, a serviço da União, integrantes de contingente armado de força multinacional empregada em operações de paz, em cumprimento de obrigações assumidas pelo Brasil em entendimentos diplomáticos ou militares, autorizados pelo Congresso Nacional e sobre envio de militares das Forças Armadas para o exercício de cargos de natureza militar junto a organismo internacional. 7

GABINETE DO COMANDANTE DO EXÉRCITO

PORTARIA Nº 249, DE 17 DE MAIO DE 2004.
Altera o art. 87 das Instruções Gerais para a Realização de Licitações e Contratos no Ministério do Exército (IG 12-02). 12

PORTARIA Nº 250, DE 17 DE MAIO DE 2004.
Altera a denominação do Centro de Cartografia Automatizada do Exército e dá outras providências. 12

PORTARIA Nº 281, DE 17 DE MAIO DE 2004.
Autoriza e delega competência para alienação dos imóveis cadastrados sob os nº RJ 01-0155 e RJ 01-0160. 13

PORTARIA Nº 282, DE 17 DE MAIO DE 2004.
Autoriza e delega competência para alienação do imóvel cadastrado sob o nº RS 03-0468..... 13

PORTARIA Nº 283, DE 17 DE MAIO DE 2004.
Autoriza e delega competência para alienação dos imóveis cadastrados sob os nº RJ 01-0151 e RJ 01-0263. 14

DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL

PORTARIA Nº 011-DGP, DE 14 DE MAIO DE 2004.
Altera as Instruções Reguladoras para o Sistema de Valorização do Mérito dos Militares do Exército (IR 30-30). 14

PORTARIA Nº 057-DGP, DE 17 DE MAIO DE 2004.
Altera as Instruções Reguladoras para o Sistema de Avaliação do Pessoal Militar do Exército (IR 30-27). 15

SECRETARIA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 08-SCT, DE 13 DE MAIO DE 2004.
Aprova o Calendário Complementar e define requisito para o Concurso de Admissão ao Curso de Graduação do Instituto Militar de Engenharia de 2004/2005. 16

PORTARIA Nº 09-SCT, DE 13 DE MAIO DE 2004.
Fixa a Taxa de Inscrição e Calendário Complementar para a Inscrição, a Seleção e a Matrícula em Cursos de Pós-Graduação do Instituto Militar de Engenharia em 2004/2005. 18

SECRETARIA-GERAL DO EXÉRCITO

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO DO EXÉRCITO

DOBRADO MILITAR 19

3ª PARTE

ATOS DE PESSOAL

MINISTÉRIO DA DEFESA

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA N° 522-SPEAI/MD, DE 13 DE MAIO DE 2004.
Designação para missão militar transitória que consiste no desempenho de funções conforme especificado acima de seus nomes, na Missão de Estabilização das Nações Unidas no Haiti - MINUSTAH. 19

GABINETE DO COMANDANTE DO EXÉRCITO

PORTARIA Nº 237, DE 11 DE MAIO DE 2004.
Designação de Praça 20

PORTARIAS Nº 238 A 246, DE 14 DE MAIO DE 2004.
Concessão de Passador de Platina da Medalha Militar 20

DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL

PORTARIAS Nº 052 E 053-DGP, DE 5 DE MAIO DE 2004.
Demissão do Serviço Ativo, "a pedido", com indenização à União Federal 23

SECRETARIA-GERAL DO EXÉRCITO

PORTARIA Nº 025–SGEX, DE 13 DE MARÇO DE 2004.
Retificação de data de término de decênio da medalha militar 24

4ª PARTE

JUSTIÇA E DISCIPLINA

GABINETE DO COMANDANTE DO EXÉRCITO

DESPACHO DECISÓRIO Nº 078, DE 29 DE ABRIL DE 2004.
Revisão e Derrogação de Ato Administrativo 24

DESPACHOS DECISÓRIOS Nº 079 A 081, DE 29 DE ABRIL DE 2004.
Inclusão em Quadro de Acesso 26

DESPACHO DECISÓRIO Nº 082, DE 29 DE ABRIL DE 2004.
Revisão e Derrogação de Ato Administrativo 34

DESPACHOS DECISÓRIOS Nº 083 A 092, DE 29 DE ABRIL DE 2004.
Inclusão em Quadro de Acesso 36

DESPACHO DECISÓRIO Nº 119, DE 14 DE MAIO DE 2004.
Recurso Disciplinar 59

DESPACHOS DECISÓRIOS Nº 121 E 122, DE 14 DE MAIO DE 2004.
Matrícula de Dependente em Colégio Militar 61

1ª PARTE

LEIS E DECRETOS

Sem alteração.

2ª PARTE

ATOS ADMINISTRATIVOS

ATOS DO PODER EXECUTIVO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 187, DE 13 DE MAIO DE 2004.

Dispõe sobre a remuneração dos militares, a serviço da União, integrantes de contingente armado de força multinacional empregada em operações de paz, em cumprimento de obrigações assumidas pelo Brasil em entendimentos diplomáticos ou militares, autorizados pelo Congresso Nacional e sobre envio de militares das Forças Armadas para o exercício de cargos de natureza militar junto a organismo internacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a remuneração e a indenização de militares de tropa brasileira no exterior integrante de força multinacional empregada em operações de paz, sob a égide de organismo internacional.

§ 1º Para os efeitos desta Medida Provisória, considera-se tropa brasileira no exterior os militares integrantes de contingente armado, reunidos em módulo de emprego operacional, com comando único.

§ 2º As tripulações de aeronaves e embarcações militares operando isoladamente e não submetidas a um comando único estão excluídas do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 2º O emprego de tropa no exterior, em missão de paz, em cumprimento de compromissos assumidos pelo Brasil como membro de organizações internacionais ou em virtude de tratados, convenções, acordos, resoluções de consulta, planos de defesa, ou quaisquer outros entendimentos diplomáticos ou militares, autorizados pelo Congresso Nacional, é de responsabilidade do Presidente da República, que determinará ao Ministro de Estado da Defesa a ativação de órgãos operacionais.

CAPÍTULO II
DA REMUNERAÇÃO E DA INDENIZAÇÃO DE TROPA NO EXTERIOR

Art. 3º Os militares integrantes de tropa brasileira no exterior continuarão recebendo, em moeda nacional, a remuneração prevista na legislação pertinente das Forças Armadas ou na dos Estados, Distrito Federal e Territórios, percebendo, ainda, em moeda estrangeira, a Indenização Financeira Mensal para Tropa no Exterior, que será igual ao produto dos valores estabelecidos na Tabela I do Anexo a esta Medida Provisória pelo Fator Regional fixado.

§ 1º Ao militar designado para a função de Comandante de Organização Militar no Exterior ou de Chefe de Estado-Maior de Grande Unidade ou de Grande Comando será devida, em moeda estrangeira, a Indenização Financeira Mensal para Funções de Comando no Exterior resultante do produto dos valores estabelecidos na Tabela II do Anexo a esta Medida Provisória pelo Fator Regional fixado.

§ 2º Ao militar designado para a função de Subcomandante de Organização Militar no Exterior, nível batalhão ou superior, será devida, em moeda estrangeira, a Indenização Financeira Mensal para Funções de Comando no Exterior resultante do produto dos valores estabelecidos na Tabela II do Anexo a esta Medida Provisória pelo Fator Regional fixado.

§ 3º O Fator Regional será proposto pelo Ministro de Estado da Defesa e fixado no ato de autorização da missão, com base na avaliação estratégica, operacional e econômica da região da operação de paz, observada a Tabela III do Anexo a esta Medida Provisória.

§ 4º A forma de pagamento das indenizações financeiras a que o militar no exterior faça jus será disciplinada em ato específico do Comandante da Força Singular.

§ 5º As indenizações financeiras não serão computadas para efeito de pagamento do adicional de férias e do 13º salário.

§ 6º As indenizações financeiras não serão computadas para efeito de pagamento de provento de inatividade e de pensão militar e alimentícia.

§ 7º O direito à percepção das indenizações financeiras inicia-se na data do embarque para o exterior e cessa na data do desligamento de sua sede no exterior ou da partida da última localidade no exterior, relacionada com a missão.

§ 8º O pagamento das indenizações financeiras não se interrompe:

I - por motivo de luto;

II - por licença para tratamento de saúde de até trinta dias; ou

III - em virtude de viagem ao Brasil, a serviço.

Art. 4º Além da remuneração e das indenizações financeiras previstas no art. 3º, o militar integrante de tropa brasileira no exterior terá direito a um auxílio destinado a atender despesas com deslocamento e instalação, calculado da seguinte forma:

I - na ida, correspondente a uma vez o valor da Indenização Financeira Mensal para Tropa no Exterior e acrescida, nos casos específicos, de uma vez o valor da Indenização Financeira Mensal para Funções no Exterior, em moeda estrangeira;

II - na volta, correspondente a uma vez o valor da remuneração prevista na legislação pertinente das Forças Armadas ou na dos Estados, Distrito Federal e Territórios, em moeda nacional.

§ 1º No caso de o prazo da missão ser superior a doze meses ou ultrapassar este período por motivo de prorrogação, os militares dela participantes terão direito, a cada três meses de acréscimo da duração da missão, a um adicional do auxílio previsto no **caput**, correspondente a um quarto do valor recebido na ida mais um quarto do valor a receber na volta.

§ 2º O adicional estabelecido no § 1º será pago ao militar da seguinte forma:

I - a parcela referente a ida, no local da missão; e

II - a parcela referente a volta, quando do desligamento de sua sede no exterior.

Art. 5º O auxílio previsto no art. 4º deverá ser restituído:

I - integralmente, quando o militar, a pedido, deixar de seguir destino; ou

II - parcialmente, quando o militar, por motivo independente de sua vontade, deixar de seguir destino, desde que comprove ter realizado despesas.

§ 1º O auxílio não será restituído pelo militar, se, depois de ter seguido destino, for mandado regressar.

§ 2º O auxílio não será restituído pelos beneficiários ou herdeiros legais do militar falecido.

Art. 6º Os militares integrantes de tropa brasileira empregada no exterior terão direito ao transporte às expensas da União.

Art. 7º Será devida, se for o caso, diária no exterior, paga adiantadamente, para custeio das despesas de alimentação, pousada e locomoção, decorrentes do afastamento de sua sede no exterior por motivo de serviço, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único. Os militares, nos termos desta Medida Provisória, não terão direito à diária no exterior, quando a alimentação, a pousada e a locomoção forem asseguradas pela União ou por instituição pública, privada ou organismo internacional.

Art. 8º Serão restituídas as diárias:

I - integralmente, quando não ocorrer o afastamento da sede no exterior; e

II - correspondentes aos dias:

a) que ultrapassarem o período de afastamento da sede no exterior, a serviço, quando este afastamento for menor que o previsto; e

b) em que a alimentação, a pousada e a locomoção forem asseguradas pelo Estado ou por organismo internacional.

Parágrafo único. As diárias não serão restituídas pelos beneficiários ou herdeiros legais do militar falecido.

Art. 9º No caso de falecimento de militar integrante de tropa brasileira, nos termos desta Medida Provisória, a União será responsável pelas providências de traslado do corpo, sepultamento e pagamento de um auxílio.

§ 1º O auxílio previsto no **caput** corresponderá ao valor de duas Indenizações Financeiras Mensais para Tropa no Exterior e ainda, nos casos específicos, ao de duas Indenizações Financeiras Mensais para Funções no Exterior.

§ 2º O auxílio a que se refere o § 1º não poderá totalizar valor inferior a quatro mil e oitocentos dólares americanos.

§ 3º Nos casos em que seja necessário o sepultamento no exterior, será assegurado a dois membros da família do militar falecido o direito ao transporte de ida e volta até o local em que se encontrar o corpo.

§ 4º Quaisquer benefícios assegurados por outros países ou por organismo internacional em virtude de falecimento do militar serão repassados aos seus beneficiários ou, na falta destes, aos herdeiros legais.

CAPÍTULO III
DO EXERCÍCIO DE CARGOS DE NATUREZA MILITAR JUNTO A ORGANISMO INTERNACIONAL

Art. 10. Serão considerados de natureza militar, para fim de aplicação do disposto no inciso I do art. 81 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, os cargos ocupados por militares da ativa das Forças Armadas em organismo internacional, de que o Brasil participe ou com o qual coopere, que assuma o encargo de remuneração mensal do militar.

Parágrafo único. A agregação do militar enquadrado na situação acima dar-se-á com a suspensão temporária do direito à remuneração mensal e aos demais direitos remuneratórios devidos pela União.

Art. 11. O recolhimento dos descontos previstos na Medida Provisória n° 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, será de responsabilidade do militar, obedecendo às disposições do art. 46 da Lei n° 5.809, de 10 de outubro de 1972.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. As disposições desta Medida Provisória aplicam-se, no que couber, aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, quando integrantes de força multinacional nas operações de paz.

Art. 13. Para o cômputo dos cálculos dos valores previstos nesta Medida Provisória será considerado o mês com trinta dias.

Art. 14. Esta Medida Provisória não se aplica aos militares integrantes de tropa brasileira que se encontre no exterior em missão de paz na data de sua publicação.

Art. 15. O art. 1º da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 5º A tropa brasileira em missão de paz, definida como sendo os militares das Forças Armadas e os militares dos Estados, Distrito Federal e dos Territórios integrantes de contingente armado de força multinacional empregado em operações de paz, reunidos em módulo de emprego operacional, com comando único, empregada no exterior, em cumprimento de compromissos assumidos pelo Brasil como membro de organismo internacional ou em virtude de tratados, convenções, acordos, resoluções de consulta, planos de defesa, ou quaisquer outros entendimentos diplomáticos ou militares, autorizados pelo Congresso Nacional, terá sua remuneração fixada em legislação específica." (NR)

Art. 16. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

TABELA I

INDENIZAÇÃO FINANCEIRA MENSAL PARA
TROPA NO EXTERIOR

Postos e Graduações	Parcela em USD
Oficial General	4,400.00
Oficial Superior	4,000.00
Capitão	3,250.00
Tenente	2,960.00
Subtenente e 1º Sargento	2,700.00
2º e 3º Sargento	2,400.00
Cabo e Soldado	972.00

TABELA II

INDENIZAÇÃO FINANCEIRA MENSAL PARA FUNÇÕES DE
COMANDO NO EXTERIOR

Gratificação de Comando	Valor em USD
Comandante de Grande Unidade ou Unidade e Chefe do Estado-Maior de Grande Unidade	400.00
Subcomandante de Organização Militar - nível batalhão ou superior	250.00
Comandante de Subunidade Independente ou Tropa de valor inferior	300.00

TABELA III
FATOR DE CORREÇÃO REGIONAL

Fator	Índice Multiplicador
1	1
2	1,15
3	1,25

(Publicada no Diário Oficial da União nº 92, de 14 de maio de 2004 – Seção 1).

GABINETE DO COMANDANTE DO EXÉRCITO

PORTARIA Nº 249, DE 17 DE MAIO DE 2004.

Altera o art. 87 das Instruções Gerais para a Realização de Licitações e Contratos no Ministério do Exército (IG 12-02).

O **COMANDANTE DO EXÉRCITO**, em conformidade com o art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, tendo em vista o prescrito no art. 115 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 8.883, de 8 de junho de 1994 e nº 9.648, de 27 de maio de 1998, e de acordo com o que propõe a Secretaria de Economia e Finanças, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 87 das Instruções Gerais para a Realização de Licitações e Contratos no Ministério do Exército (IG 12-02), aprovadas pela Portaria Ministerial nº 305, de 24 de maio de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 87. Não é permitido o pagamento antecipado de fornecimento de materiais, execução de obra, ou prestação de serviço, admitindo-se, todavia, mediante as indispensáveis cautelas ou garantias, o pagamento de parcela contratual na vigência do respectivo contrato, segundo a forma de pagamento nele estabelecida, prevista no edital da licitação ou nos instrumentos formais de adjudicação direta.

Parágrafo único. O pagamento antecipado de parcela contratual, de que trata o **caput** deste artigo, poderá ser autorizado, em caráter excepcional, pelo Comandante do Exército, ouvida a SEF, mediante apresentação pelo Órgão Gestor das justificativas pertinentes."(NR)

Art. 2º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 250, DE 17 DE MAIO DE 2004.

Altera a denominação do Centro de Cartografia Automatizada do Exército e dá outras providências.

O **COMANDANTE DO EXÉRCITO**, no uso da competência que lhe confere o art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e de acordo com o que propõe o Estado-Maior do Exército, ouvida a Secretaria de Tecnologia da Informação, resolve:

Art. 1º Alterar a denominação do Centro de Cartografia Automatizada do Exército, criado pela Portaria Ministerial nº 033-Res, de 19 de agosto de 1987, para Centro de Imagens e Informações Geográficas do Exército (CIGEx).

Art. 2º Determinar que o Estado-Maior do Exército e os Órgãos de Direção Setorial adotem, em seus setores de competência, as providências decorrentes.

Art. 3º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 281, DE 17 DE MAIO DE 2004.

Autoriza e delega competência para alienação dos imóveis cadastrados sob os nº RJ 01-0155 e RJ 01-0160.

O **COMANDANTE DO EXÉRCITO**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º combinado com o art. 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, tendo em vista o previsto no art. 1º da Lei nº 5.651, de 11 de dezembro de 1970, e o que facultam os arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e os arts. 1º e 2º do Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, e de acordo com o que propõe o Departamento de Engenharia e Construção, ouvido o Estado-Maior do Exército, resolve:

Art. 1º Autorizar a alienação dos imóveis cadastrados sob os nº RJ 01-0155 e RJ 01-0160, com áreas de 1.204,86m^2 (mil duzentos e quatro vírgula oitenta e seis metros quadrados) e 83.314,62m^2 (oitenta e três mil trezentos e quatorze vírgula sessenta e dois metros quadrados), respectivamente, situados na Rua Maria Lopes nº 735 e Avenida Ernani Cardoso nº 364, ambos em Campinho, Rio de Janeiro-RJ.

Art. 2º Delegar competência ao Comandante da 1ª Região Militar para representar o Comandante do Exército nos atos de formalização da alienação autorizada no art. 1º.

Art. 3º Designar o Departamento de Engenharia e Construção como Órgão de Direção Setorial Supervisor.

Art. 4º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogar a Portaria do Comandante do Exército nº 250, de 11 de junho de 2002.

PORTARIA Nº 282, DE 17 DE MAIO DE 2004.

Autoriza e delega competência para alienação do imóvel cadastrado sob o nº RS 03-0468.

O **COMANDANTE DO EXÉRCITO**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º combinado com o art. 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, tendo em vista o previsto no art. 1º da Lei nº 5.651, de 11 de dezembro de 1970, e o que facultam os arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e os arts. 1º e 2º do Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, e de acordo com o que propõe o Departamento de Engenharia e Construção, ouvido o Estado-Maior do Exército, resolve:

Art. 1º Autorizar a alienação do imóvel cadastrado sob o nº RS 03-0468, com área de 628,46m^2 (seiscentos e vinte e oito vírgula quarenta e seis metros quadrados) situado na Rua General David Canabarro S/N, General Câmara-RS.

Art. 2º Delegar competência ao Comandante da 3ª Região Militar para representar o Comandante do Exército nos atos de formalização da alienação autorizada no art. 1º.

Art. 3º Designar o Departamento de Engenharia e Construção como Órgão de Direção Setorial Supervisor.

Art. 4º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 283, DE 17 DE MAIO DE 2004.

Autoriza e delega competência para alienação dos imóveis cadastrados sob os nº RJ 01-0151 e RJ 01-0263.

O **COMANDANTE DO EXÉRCITO**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º combinado com o art. 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, tendo em vista o previsto no art. 1º da Lei nº 5.651, de 11 de dezembro de 1970, e o que facultam os arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e os arts. 1º e 2º do Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, e de acordo com o que propõe o Departamento de Engenharia e Construção, ouvido o Estado-Maior do Exército, resolve:

Art. 1º Autorizar a alienação dos imóveis cadastrados sob os nº RJ 01-0151 e RJ 01-0263, com áreas de 27.838,58m^2 (vinte e sete mil oitocentos e trinta e oito vírgula cinqüenta e oito metros quadrados) e 21.709,98m^2 (vinte e um mil setecentos e nove vírgula noventa e oito metros quadrados), respectivamente, situados na Rua Bernardo de Vasconcelos nº 1.072 e nº 702, Realengo, Rio de Janeiro-RJ.

Art. 2º Delegar competência ao Comandante da 1ª Região Militar para representar o Comandante do Exército nos atos de formalização da alienação autorizada no art. 1º.

Art. 3º Designar o Departamento de Engenharia e Construção como Órgão de Direção Setorial Supervisor.

Art. 4º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL

PORTARIA Nº 011-DGP, DE 14 DE MAIO DE 2004.

Altera as Instruções Reguladoras para o Sistema de Valorização do Mérito dos Militares do Exército (IR 30-30).

O **CHEFE DO DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL**, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso II, do art. 2º da Portaria do Comandante do Exército nº 765, de 26 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Alterar o inciso II, do art. 8º, das Instruções Reguladoras para o Sistema de Valorização do Mérito dos Militares do Exército, aprovadas pela Portaria nº 150-DGP, de 27 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

II – Ordem do Mérito Militar ou Ordem do Mérito da Defesa (sendo computada somente uma) – 5 (cinco) pontos;

.....

Art. 2º Alterar o **ANEXO** das Instruções Reguladoras para o Sistema de Valorização do Mérito dos Militares do Exército, aprovadas pela Portaria nº 150-DGP, de 27 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

ANEXO

FICHA DE VALORIZAÇÃO DO MÉRITO (RESUMO)

COMPONENTES DA PROFISSÃO MILITAR		UNIVERSOS			
		Of AMAN	Of QEM, QCO, Sau	Of QCM	Of QAO e St/Sgt
MÉRITOS					
.....					
MEDALHAS E CONDECO-RAÇÕES	Ordem do Mérito Militar ou Ordem do Mérito da Defesa (art. 8º, II)	5 Pt	5 Pt	5 Pt	5 Pt

Art. 3º Determinar que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 057-DGP, DE 17 DE MAIO DE 2004.

Altera as Instruções Reguladoras para o Sistema de Avaliação do Pessoal Militar do Exército (IR 30-27).

O **CHEFE DO DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL**, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso II, do art. 2º da Portaria do Comandante do Exército nº 765, de 26 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Alterar o inciso II, do art. 27, das Instruções Reguladoras para o Sistema de Avaliação do Pessoal Militar do Exército, aprovadas pela Portaria nº 117-DGP, de 18 de novembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

II – Aspectos **RELACIONAMENTO e TRABALHO –** contendo os respectivos atributos, as médias aritméticas das notas de cada atributo e as médias ponderadas dos atributos, em cada aspecto, das Fichas de Avaliação computadas e a posição relativa do avaliado em relação ao universo estipulado;

.....

Art. 2º Inserir o art. 36, no CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS das Instruções Reguladoras para o Sistema de Avaliação do Pessoal Militar do Exército, aprovadas pela Portaria nº 117-DGP, de 18 de novembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 36. A apuração dos resultados das avaliações, na sistemática prevista no art. 27, será realizada a partir da avaliação do 1º semestre de 2004.

Art. 3º Determinar que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 08-SCT, DE 13 DE MAIO DE 2004.

Aprova o Calendário Complementar e define requisito para o Concurso de Admissão ao Curso de Graduação do Instituto Militar de Engenharia de 2004/2005.

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhe confere o Regulamento da Secretaria de Ciência e Tecnologia (R-55), aprovado pelo Decreto nº 91631, de 06 de Setembro de 1985, e de conformidade com a Portaria nº 021/SCT, de 24 Abr 02, que aprovou as Instruções Reguladoras do Concurso de Admissão ao Curso de Graduação do Instituto Militar de Engenharia - IRCAM/IME - 2 (IR - 13-13), resolve:

Art. 1º - Estabelecer para o Concurso de Admissão de 2004/2005 que o candidato integre a turma de formação da AMAN de dezembro de 2002 (nº1, letra "b", item 3, das IRCAM/IME-2).

Art. 2º - Aprovar as datas e horários (Hora de Brasília) abaixo, em complemento ao Calendário Geral (Anexo D) às IRCAM/IME-2, para o Concurso de Admissão 2004/2005.

ORDEM	RESPONSABILIDADE	E V E N T O	PRAZO
01	SCT	Solicitar aos Comandos Militares de Área a designação das Guarnições de Exame (GE) e OM sedes de Exames, bem como das demais providências para realização dos exames do Concurso de Admissão	Até 31 Mai 04
02		Baixar ou alterar as IRCAM, se necessário, e fixar o calendário dos exames e provas	
03	IME	Nomear as diversas comissões necessárias à execução do CA	Até 07 Jun 04
04	Candidatos (Cand), CMT OM e IME	Dar entrada no IME dos requerimentos de inscrição dos candidatos	De 01 Jul a 02 Ago 04
05	IME	Publicar em BI e remeter à SCT e às GE a relação dos Candidatos por local para realização do Exame Intelectual (EI)	Até 09 Ago 04
		Comunicar ao candidato, via radiograma ou fax à OM, o local de realização do EI	
06	SCT	Remeter ao DGP e ao CComSEx a relação dos candidatos inscritos no CA, com os respectivos locais para realização do EI	Até 13 Ago 04
07	Cand. e Cmt. OM	Dar entrada, no IME, dos pedidos de mudança de local para a realização do EI	Até 13 Ago 04
08	IME	Solucionar os pedidos de mudança de locais para realização do EI, informar à SCT e ao candidato e remeter à GE a relação geral dos candidatos	Até 16 Ago 04
09	OM	Passar à disposição da SCT os candidatos inscritos	30 Ago 04
10	IME	Elaborar as "Instruções às CAF" e remetê-las às GE	Até 02 Set 04

ORDEM	RESPONSABILIDADE	E V E N T O	PRAZO
11	DGP	Autorizar o deslocamento dos candidatos para os locais de realização do EI	Até 06 Set 04
12	Guarnição de Exame (GE)	Nomear a CAF para o EI e comunicar ao IME o nome do oficial nomeado para presidente da CAF	Até 06 Set 04
13	Comissão de Aplicação e Fiscalização (CAF) e Cand.	Realizar as provas do EI, às 08:00 horas: - MATEMÁTICA - FÍSICA - PORTUGUÊS E INGLÊS	28 Set 04 29 Set 04 30 Set 04
14	IME	Corrigir as provas do EI e apurar as notas finais	Até 18 Out 04
15	IME	Identificar as provas e relacionar os candidatos aprovados e classificados no CA, às 09:00 horas	21 Out 04
16	IME	Comunicar a aprovação e a classificação no CA ao candidato e ao Cmt de sua OM, via radiograma ou fax.	Até 27 Out 04
17	IME	Publicar em BI e remeter à SCT a relação dos candidatos aprovados e classificados no CA	Até 28 Out 04
18	SCT	Remeter ao DGP e ao CComSEx a relação dos candidatos relacionados para matrícula	Até 04 Nov 04
19	DGP	Publicar, em seu Boletim, a relação dos candidatos selecionados para matrícula e proceder às movimentações decorrentes	Até 12 Nov 04
20	EME	Remeter à SCT a relação dos candidatos indicados pelas forças Singulares e Nações Amigas, bem como a documentação escolar dos mesmos para análise e enquadramento no ciclo básico	Até 30 Nov 04
21	EME e ONA	Apresentar no CEP, os candidatos de Nações Amigas, para realização do Estágio de Língua Portuguesa	Até 10 Jan 05
22	Cand.	Apresentar no IME, todos os candidatos do EB relacionados para matrícula com férias e trânsito gozados	Até 10 Jan 05
23	IME	Matricular e iniciar o ano letivo	10 Fev 05
24	EME, ONA e Forças Singulares	Apresentar no IME e matricular os indicados	10 Fev 05
25	IME	Remeter à SCT a relação dos oficiais matriculados, constando: Posto, Arma, Quadro ou Serviço, Identidade, Nome, CP e, se for o caso, Força e País de origem	Até 21 Mar 05
26	SCT	Remeter ao DGP e ao CComSEx a relação dos oficiais matriculados no Curso de Graduação	Até 30 Mar 05
27	IME	Remeter à SCT o Relatório do Concurso de Admissão	Até 30 Mar 05
28	IME	Propor modificação das IRCAM/IME-2, se for o caso, e do Calendário para o próximo CA	Até 30 Mar 05

Art. 3º - Revogar a Portaria 015/SCT, de 06 de maio de 2003.

Art. 4º - Determinar que esta Portaria entre em vigor a partir da data de sua publicação.

PORTARIA Nº 09-SCT, DE 13 DE MAIO DE 2004.

Fixa a Taxa de Inscrição e Calendário Complementar para a Inscrição, a Seleção e a Matrícula em Cursos de Pós-Graduação do Instituto Militar de Engenharia em 2004/2005.

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhe confere o Regulamento da Secretaria de Ciência e Tecnologia (R-55), aprovado pelo Decreto nº 91.631, de 06 de setembro de 1995, e de conformidade com a Portaria nº 016/SCT, de 06 de maio de 2003, que aprovou as Instruções Reguladoras para a Inscrição, a Seleção e a Matrícula em Cursos de Pós-Graduação do Instituto Militar de Engenharia – IRISM/CPG (IR 13-02), resolve:

Art. 1º Fixar a Taxa de Inscrição para 2004/2005 em **R$ 20,00**.

Art. 2º Fixar as datas abaixo, em complemento ao Calendário Geral (Anexo "B"), para 2004/2005:

a. Entrada na SCT, pelo escalão de comando, do requerimento e da documentação dos oficiais da ativa do EB relativos ao processo de seleção: 01 Jul a 20 Ago 2004;

b. Inscrição, no IME, dos candidatos civis, estrangeiros e militares da reserva: 01 Jul a 29 Out 2004;

c. Entrada, na SCT, da documentação necessária à inscrição dos militares de outras Forças Armadas e Oficiais das Nações Amigas: 01 Jul a 29 Out 2004;

d. Término da seleção dos oficiais do QEM e das demais Armas, Quadros, Serviços, da ativa, pelo IME: 20 Set 2004;

e. Remessa à SCT, pelo IME, da relação nominal dos oficiais do QEM e das demais Armas, Quadros, Serviços, da ativa, selecionados: 11 Out 2004;

f. Remessa ao DGP, pela SCT, da relação final dos oficiais do QEM e das demais Armas, Quadros, Serviços, da ativa, selecionados para divulgação: 29 Out 2004;

g. Término da seleção dos oficiais candidatos das demais Forças Armadas (Marinha/Aeronáutica) e dos oficiais de Forças Armadas das Nações Amigas (ONA), da ativa, estrangeiros, candidatos civis e militares da reserva: 30 Nov 2004;

h. Divulgação da relação nominal dos oficiais candidatos das demais Forças Armadas (Marinha/Aeronáutica) e dos oficiais de Forças Armadas das Nações Amigas (ONA), da ativa, estrangeiros, candidatos civis e militares da reserva: 17 Dez 2004;

i. Apresentação no IME dos ONA, da ativa, para realização do EIPA no CEP: 03 Jan 2005;

j. Apresentação no IME dos candidatos selecionados para os cursos do IME: 31 Jan 2005;

k. Matrícula dos candidatos selecionados para cursos no IME: 31 Jan a 04 Fev 2005;

l. Aula Inaugural no IME: 11 Fev 2005;

m. Início do 1º período letivo dos Cursos de Pós-Graduação do IME: 14 Fev 2005;

n. Apresentação nas demais OM, dos oficiais (adidos) do EB selecionados para cursos em EECN: 07 Mar 2005;

o. Início do ano letivo dos Cursos de Pós-Graduação em EECN: 14 Mar 2005.

Art. 3º Revogar a Port nº 017/SCT, de 07 de maio de 2003.

SECRETARIA-GERAL DO EXÉRCITO

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO DO EXÉRCITO

DOBRADO MILITAR

Fica autorizada a execução do dobrado abaixo relacionado, por todas as bandas de música e fanfarras da Força Terrestre, de acordo com suas necessidades e conveniências.

Dobrado	Autor
GENERAL DE NARDI	3º Sgt Mus MARCOS **MENDES** DA SILVA

3ª PARTE

ATOS DE PESSOAL

MINISTÉRIO DA DEFESA

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 522-SPEAI/MD, DE 13 DE MAIO DE 2004.

Designação para missão militar transitória que consiste no desempenho de funções conforme especificado acima de seus nomes, na Missão de Estabilização das Nações Unidas no Haiti - MINUSTAH.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, conforme o disposto no art. 46 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e no uso da competência que lhe foi delegada pelo Parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 2.790, de 29 de setembro de 1998, resolve:

Designar os militares abaixo relacionados, do Comando da Marinha e do Comando do Exército para missão militar transitória que consiste no desempenho de funções conforme especificado acima de seus nomes, na Missão de Estabilização das Nações Unidas no Haiti - MINUSTAH, por um período inicial de seis meses, com início previsto para a segunda quinzena de maio de 2004:

.....

- Oficial de Planejamento Logístico Militar ("Military Logistie Planner")

Major de Engenharia MARIO PEDROZA DA SILVEIRA PINHEIRO.

A missão é considerada militar, transitória, com mudança de sede e sem dependentes, estando enquadrada na alínea "b" do inciso I e na alínea "b" do inciso II do art. 3º, e no inciso IV do art. 5º da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, regulamentada pelo Decreto nº 71.733, de 18 de janeiro de 1973.

(Publicada no Diário Oficial da União nº 93, de 17 de maio de 2004 – seção 2).

GABINETE DO COMANDANTE DO EXÉRCITO

PORTARIA Nº 237, DE 11 DE MAIO DE 2004.

Designação de Praça

O **COMANDANTE DO EXÉRCITO**, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 9º, inciso II, alínea "d", do Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças do Exército, aprovado pelo Decreto 2.040, de 21 de outubro de 1996, combinado com o art. 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, resolve

DESIGNAR,

para a Subchefia Militar do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, a fim de prestar serviços no Escritório de São Paulo (São Paulo-SP), por necessidade do serviço, **ex officio**, o 2º Sgt Com JOSE GERALDO ROSENO DOS SANTOS.

PORTARIA Nº 238, DE 14 DE MAIO DE 2004.

Concessão de Passador de Platina da Medalha Militar

O **COMANDANTE DO EXÉRCITO**, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 2.790, de 29 de setembro de 1998, combinado com o art. 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e de acordo com o que propõe a Secretaria-Geral do Exército, resolve

CONCEDER

o Passador de Platina da Medalha Militar ao General-de-Divisão (042387600-2) **DENYS LÉLIO DE OLIVEIRA GARCIA**, criada pelo Decreto nº 4.238, de 15 de novembro de 1901, nos termos do Decreto nº 39.207, de 22 de maio de 1956, com a redação dada pelo Decreto nº 70.751, de 23 de junho de 1972, por haver completado, em 10 de março de 2004, quarenta anos de bons serviços nas condições exigidas pela Portaria do Comandante do Exército nº 013, de 11 de janeiro de 2001.

PORTARIA Nº 239, DE 14 DE MAIO DE 2004.

Concessão de Passador de Platina da Medalha Militar

O **COMANDANTE DO EXÉRCITO**, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 2.790, de 29 de setembro de 1998, combinado com o art. 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e de acordo com o que propõe a Secretaria-Geral do Exército, resolve

CONCEDER

o Passador de Platina da Medalha Militar ao General-de-Divisão (010197671-0) **RUI ALVES CATÃO**, criada pelo Decreto nº 4.238, de 15 de novembro de 1901, nos termos do Decreto nº 39.207, de 22 de maio de 1956, com a redação dada pelo Decreto nº 70.751, de 23 de junho de 1972, por haver completado, em 16 de abril de 2004, quarenta anos de bons serviços nas condições exigidas pela Portaria do Comandante do Exército nº 013, de 11 de janeiro de 2001.

PORTARIA Nº 240, DE 14 DE MAIO DE 2004.

Concessão de Passador de Platina da Medalha Militar

O **COMANDANTE DO EXÉRCITO**, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 2.790, de 29 de setembro de 1998, combinado com o art. 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e de acordo com o que propõe a Secretaria-Geral do Exército, resolve

CONCEDER

o Passador de Platina da Medalha Militar ao General-de-Divisão (020552361-6) **JULIO LIMA VERDE CAMPOS DE OLIVEIRA**, criada pelo Decreto nº 4.238, de 15 de novembro de 1901, nos termos do Decreto nº 39.207, de 22 de maio de 1956, com a redação dada pelo Decreto nº 70.751, de 23 de junho de 1972, por haver completado, em 6 de abril de 2004, quarenta anos de bons serviços nas condições exigidas pela Portaria do Comandante do Exército nº 013, de 11 de janeiro de 2001.

PORTARIA Nº 241, DE 14 DE MAIO DE 2004.

Concessão de Passador de Platina da Medalha Militar

O **COMANDANTE DO EXÉRCITO**, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 2.790, de 29 de setembro de 1998, combinado com o art. 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e de acordo com o que propõe a Secretaria-Geral do Exército, resolve

CONCEDER

o Passador de Platina da Medalha Militar ao General-de-Divisão (020552211-3) **JOSÉ ELITO CARVALHO SIQUEIRA**, criada pelo Decreto nº 4.238, de 15 de novembro de 1901, nos termos do Decreto nº 39.207, de 22 de maio de 1956, com a redação dada pelo Decreto nº 70.751, de 23 de junho de 1972, por haver completado, em 6 de abril de 2004, quarenta anos de bons serviços nas condições exigidas pela Portaria do Comandante do Exército nº 013, de 11 de janeiro de 2001.

PORTARIA Nº 242, DE 14 DE MAIO DE 2004.

Concessão de Passador de Platina da Medalha Militar

O **COMANDANTE DO EXÉRCITO**, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 2.790, de 29 de setembro de 1998, combinado com o art. 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e de acordo com o que propõe a Secretaria-Geral do Exército, resolve

CONCEDER

o Passador de Platina da Medalha Militar ao General-de-Divisão (020551931-7) **ÍTALO FORTES AVENA**, criada pelo Decreto nº 4.238, de 15 de novembro de 1901, nos termos do Decreto nº 39.207, de 22 de maio de 1956, com a redação dada pelo Decreto nº 70.751, de 23 de junho de 1972, por haver completado, em 24 de abril de 2004, quarenta anos de bons serviços nas condições exigidas pela Portaria do Comandante do Exército nº 013, de 11 de janeiro de 2001.

PORTARIA Nº 243, DE 14 DE MAIO DE 2004.

Concessão de Passador de Platina da Medalha Militar

O **COMANDANTE DO EXÉRCITO**, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 2.790, de 29 de setembro de 1998, combinado com o art. 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e de acordo com o que propõe a Secretaria-Geral do Exército, resolve

CONCEDER

o Passador de Platina da Medalha Militar ao General-de-Brigada (020552461-4) **LUÍS CARLOS GOMES MATTOS**, criada pelo Decreto nº 4.238, de 15 de novembro de 1901, nos termos do Decreto nº 39.207, de 22 de maio de 1956, com a redação dada pelo Decreto nº 70.751, de 23 de junho de 1972, por haver completado, em 4 de abril de 2004, quarenta anos de bons serviços nas condições exigidas pela Portaria do Comandante do Exército nº 013, de 11 de janeiro de 2001.

PORTARIA Nº 244, DE 14 DE MAIO DE 2004.

Concessão de Passador de Platina da Medalha Militar

O **COMANDANTE DO EXÉRCITO**, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 2.790, de 29 de setembro de 1998, combinado com o art. 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e de acordo com o que propõe a Secretaria-Geral do Exército, resolve

CONCEDER

o Passador de Platina da Medalha Militar ao General-de-Brigada (020551821-0) **GODOFREDO JESUS CORRÊA**, criada pelo Decreto nº 4.238, de 15 de novembro de 1901, nos termos do Decreto nº 39.207, de 22 de maio de 1956, com a redação dada pelo Decreto nº 70.751, de 23 de junho de 1972, por haver completado, em 4 de abril de 2004, quarenta anos de bons serviços nas condições exigidas pela Portaria do Comandante do Exército nº 013, de 11 de janeiro de 2001.

PORTARIA Nº 245, DE 14 DE MAIO DE 2004.

Concessão de Passador de Platina da Medalha Militar

O **COMANDANTE DO EXÉRCITO**, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 2.790, de 29 de setembro de 1998, combinado com o art. 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e de acordo com o que propõe a Secretaria-Geral do Exército, resolve

CONCEDER

o Passador de Platina da Medalha Militar ao General-de-Brigada (020552311-1) **JOSÉ ROSALVO LEITÃO DE ALMEIDA**, criada pelo Decreto nº 4.238, de 15 de novembro de 1901, nos termos do Decreto nº 39.207, de 22 de maio de 1956, com a redação dada pelo Decreto nº 70.751, de 23 de junho de 1972, por haver completado, em 3 de maio de 2004, quarenta anos de bons serviços nas condições exigidas pela Portaria do Comandante do Exército nº 013, de 11 de janeiro de 2001.

PORTARIA Nº 246, DE 14 DE MAIO DE 2004.

Concessão de Passador de Platina da Medalha Militar

O **COMANDANTE DO EXÉRCITO**, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 2.790, de 29 de setembro de 1998, combinado com o art. 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e de acordo com o que propõe a Secretaria-Geral do Exército, resolve

CONCEDER

o Passador de Platina da Medalha Militar ao Coronel Dentista (010006541-6) **RENATO JORGE MACENA BARBOSA**, criada pelo Decreto nº 4.238, de 15 de novembro de 1901, nos termos do Decreto nº 39.207, de 22 de maio de 1956, com a redação dada pelo Decreto nº 70.751, de 23 de junho de 1972, por haver completado, em 21 de março de 2004, quarenta anos de bons serviços nas condições exigidas pela Portaria do Comandante do Exército nº 013, de 11 de janeiro de 2001.

DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL

PORTARIA Nº 052-DGP, DE 5 DE MAIO DE 2004.

Demissão do Serviço Ativo, "a pedido", com indenização à União Federal.

O CHEFE DO DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL, em conformidade com o art. 115, inciso I e art. 116, inciso II e § 3º, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, com o art. 1º, inciso III do Decreto nº 2.790, de 29 de setembro de 1998, combinado com o art. 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999 e com a subdelegação de competência constante do art. 2º, inciso II, letra d), da Portaria do Comandante do Exército nº 761, de 2 de dezembro de 2003, resolve

CONCEDER,

demissão do serviço ativo do Exército, “a pedido”, com indenização à União Federal, a contar de 01 de abril de 2004, ao 1º Ten QEM (013049734-0) GUSTAVO LUIZ GODOY BICHARA e incluí-lo com o mesmo posto na reserva não remunerada.

PORTARIA Nº 053-DGP, DE 5 DE MAIO DE 2004.

Demissão do Serviço Ativo, "a pedido", com indenização à União Federal.

O **CHEFE DO DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL**, em conformidade com o art. 115, inciso I e art. 116, inciso II e § 3º, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, com o art. 1º, inciso III do Decreto nº 2.790, de 29 de setembro de 1998, combinado com o art. 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999 e com a subdelegação de competência constante do art. 2º, inciso II, letra d), da Portaria do Comandante do Exército nº 761, de 2 de dezembro de 2003, resolve

CONCEDER,

demissão do serviço ativo do Exército, “a pedido”, com indenização à União Federal, a contar de 05 de maio de 2004, ao 1º Ten QEM (011542304-8) RONCLEBES BARROS MILHOMEM e incluí-lo com o mesmo posto na reserva não remunerada.

SECRETARIA-GERAL DO EXÉRCITO

PORTARIA Nº 025–SGEX, DE 13 DE MARÇO DE 2004.

Retificação de data de término de decênio da medalha militar

O **SECRETÁRIO-GERAL DO EXÉRCITO**, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 1º, inciso XVII, da Portaria do Comandante do Exército nº 761, de 2 de dezembro de 2003 e conforme o Despacho Decisório nº 067, de 29 de maio de 2003, do Comandante do Exército, resolve

RETIFICAR

as datas de término do 1º e 2º decênios do Ten Cel Inf (072769332-7) FLÁVIO LUIZ BARROS DA COSTA, de 15 de novembro de 1995 para 18 de fevereiro de 1987, constante da Portaria nº 024-DGP/DCA, de 20 de março de 1996 e de 19 de fevereiro de 1997 para 15 de fevereiro de 1997, constante da Portaria nº 048-SGEx, de 27 de agosto de 2003, publicada no Boletim do Exército nº 34, de 22 de agosto de 2003.

4ª PARTE

JUSTIÇA E DISCIPLINA

GABINETE DO COMANDANTE DO EXÉRCITO

DESPACHO DECISÓRIO Nº 078, DE 29 DE ABRIL DE 2004.

PROCESSO: PO Nº 311995/03-A1/GCEx
ASSUNTO: Revisão e Derrogação de Ato Administrativo
1º TEN QCO (062367554-3) PATRÍCIA FLASMO DE OLIVEIRA

1. Processo originário do Ofício nº 753 – ARH/3, de 21 Jul 03, do Departamento de Ensino e Pesquisa (Rio de Janeiro – RJ), encaminhando requerimento, datado de 11 Jun 03, em que a **1º Ten QCO (062367554-3) PATRÍCIA FLASMO DE OLIVEIRA**, servindo no Colégio Militar de Porto Alegre (Porto Alegre – RS), solicita ao Comandante do Exército a revisão e a derrogação da Portaria nº 659, de 14 Nov 02, que fixa novos interstícios para fins de ingresso em quadro de acesso.

2. Considerando que:

– a requerente, integrante da turma de formação de 1997, da Escola de Administração do Exército (EsAEx), solicita ao Comandante do Exército a revisão e a derrogação da Portaria nº 659, de 14 Nov 02, deste Comandante, que fixou os interstícios em cada posto ou graduação, para fins de ingresso em quadro de acesso, sob a alegação de que a portaria em tela contraria dispositivos legais e aos princípios da isonomia, hierarquia, razoabilidade e equidade;

– o interstício para a promoção ao posto de Capitão, no caso do QCO, passou a ser de 98 meses (8 anos e 2 meses), enquanto que pela Port Min nº 647, de 29 Ago 91, era de 48 meses (4 anos), e o tempo médio no posto de 1º Tenente passou a ser de 9 anos, enquanto que pela Portaria 009-Res, de 16 Fev 94, era de 6 anos;

– alega que a portaria em comento, contraria o disposto no art. 27 do Decreto 98314, de 19 Out 89, que atribui aos oficiais do QCO as mesmas honras, direitos, prerrogativas, deveres, responsabilidades e vencimentos previstos em leis e regulamentos para os demais oficiais de carreira;

– argumenta a requerente, que a portaria 659, de 2002, fere o estatuído no art. 59, da Lei 6880, de 09 Dez 80 (Estatuto dos Militares), quando não leva em consideração a expectativa de promoção já criada desde o ingresso na carreira militar, ou seja, não tendo sido estabelecida uma regra de transição, salientando que, quando da publicação da referida norma, os primeiros-tenentes do QCO das turmas de 1996, 1997 e 1998 já possuíam o tempo de ingresso no quadro de acesso, consoante a Portaria 647, de 28 Ago 91;

– aduz, ainda, a requerente, que a portaria supracitada deixou de observar os princípios constitucionais da isonomia e razoabilidade, porquanto o prazo de 98 meses de interstício para ingresso no quadro de acesso para os primeiros-tenentes do QCO é quase três vezes maior do que o tempo fixado, na mesma portaria, para os demais oficiais;

– da análise dos autos e da legislação aplicável à situação é possível inferir que a fixação de novos períodos de interstício e de tempos médios de permanência nos postos não se circunscreve, apenas, aos oficiais do QCO da turma de 1997, mas, também, a outros oficiais de postos, armas, quadros e serviços igualmente submetidos às regras das citadas portarias, no que tange ao implemento de condição temporal para a inclusão em quadro de acesso;

– a Lei nº 6880, de 1980, estabelece que a promoção constitui direito dos militares, obedecidas as condições ou limitações impostas pela legislação e regulamentação específicas (art. 50, inciso IV, letra "m"), e far-se-á em conformidade com a legislação e regulamentação de promoções, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado de carreira para os militares (art. 59);

– por sua vez, a Lei nº 5821, de 10 Nov 72 (Lei de Promoções dos Oficiais da Ativa das Forças Armadas), determina que para ingresso em quadro de acesso é necessário que o oficial satisfaça, como condição de acesso, entre outros requisitos essenciais estabelecidos para cada posto, o que se refere a interstício (art. 15, letra a, inciso I), estabelecendo que sua regulamentação definirá e discriminará as condições de acesso (art. 15, § 5º);

– a regulamentação da Lei nº 5821, de 1972, objeto do Decreto nº 3998, de 2001, a seu turno, estatui que "*interstício, para fins de ingresso em QA, é o tempo mínimo de permanência em cada posto, nas condições estabelecidas pelo Comandante do Exército*" (art. 6º), considerando, para esse efeito, principalmente, a renovação dos quadros ou a manutenção do nivelamento entre os postos das armas, do QMB, do QEM e dos serviços (art. 6º , parágrafo único), não sendo possível, então, inquinar de nulidade o ato de fixação de novos interstícios, posto que plena a competência da autoridade que o expediu e judiciosos os fundamentos que o inspiraram;

– nesse contexto, não assiste razão à requerente quanto ao argumento de que a Portaria nº 659, de 2002, teria afetado direito adquirido, porquanto consubstancia, a rigor, medida de alcance amplo, não restrita aos integrantes do QCO, e objetiva atender às necessidades do Exército, revestindo-se, pois, de plena juridicidade;

– no que pertine à existência de vagas destinadas ao posto de Capitão do QCO, o fato de no Decreto nº 4575, de 14 Jan 03 (dispõe sobre os efetivos a vigorar em 2003), constar a previsão de 757 oficiais e haver, na realidade, 688 Capitães, não significa que a diferença de 69 oficiais seja a quantidade de 1º Tenente a ser promovida ao posto de Capitão naquele ano, constituindo estas vagas, na verdade, certa margem de flexibilidade à Força no caso de ocorrerem pequenas flutuações nos efetivos;

– ainda, no caso específico do QCO, a Administração Militar teve que distribuir o tempo normal da carreira militar (trinta anos) nos postos previstos para este Quadro, cuja lei de criação (Lei nº 8731, de 1989) prevê somente quatro postos (1º Tenente a Tenente-Coronel), sendo que, por força do disposto pelo art. 98, inciso IV, do Estatuto dos Militares, a permanência no último posto da carreira está vinculada ao período máximo de cinco anos;

– desse modo, objetivando manter a renovação, o equilíbrio e a regularidade de acesso das diferentes armas, quadros e serviços, em níveis compatíveis com os reais objetivos da Política de Pessoal do Exército, foi expedida a Portaria nº 659, de 2002, fixando novos interstícios para oficiais das diversas armas, quadros, ou serviços, bem como a Portaria nº 718, de 2002, com nova diretriz para a Política de Pessoal, estabelecendo-se para as diferentes linhas de ensino militar, tempo médio de permanência nos postos, medidas estas que, ressalta-se, não se restringiram à linha de ensino militar complementar, em que está inserido o QCO, mas tiveram abrangência mais ampla;

– observa-se que as mencionadas portarias foram editadas em 2002, bem antes, portanto, da época da promoção ora requerida, não tendo sido a requerente, assim, incluída no quadro de acesso para as promoções de 25 de dezembro de 2003 por não reunir os requisitos exigidos para este fim, quais sejam, interstício e tempo médio de permanência no posto;

– os argumentos de que o procedimento questionado estaria ferindo os princípios da isonomia e da razoabilidade, não prosperam, tendo em vista que a mesma sistemática foi adotada para todas as armas, quadros e serviços, apenas com diferenciações quanto ao interstício e tempo médio de permanência no posto, de acordo com a carreira de cada segmento;

– a Consultoria Jurídica-Adjunta do Comando do Exército, por meio do Parecer nº 1443/CJ, de 06 Abr 04, manifestou-se no sentido de que a pretensão em apreço não encontra amparo legal, consoante as razões acima expendidas;

– dessa forma, como não restou configurado o alegado prejuízo ao direito subjetivo de promoção, por inocorrência de violação de normas legais a respeito da matéria, descabe a invocação de amparo constitucional referente à garantia de situação jurídica constituída, hipótese inexistente no caso, vez que os atos administrativos de fixação de interstício e de tempo médio no posto foram praticados em conformidade com os preceitos legais e regulamentares pertinentes, dou, concordando com o parecer da Consultoria Jurídica-Adjunta do Comando do Exército, o seguinte

D E S P A C H O

a. **INDEFERIDO**, por falta de justa causa que autorize o acolhimento do pedido, ante o disposto pela legislação aplicável à situação descrita no processo.

b. O assunto encontra-se esgotado na esfera administrativa.

c. Publique-se o presente Despacho em Boletim do Exército, informe-se ao Departamento de Ensino e Pesquisa e à Organização Militar da interessada, e arquive-se o processo neste Gabinete.

DESPACHO DECISÓRIO Nº 079, DE 29 DE ABRIL DE 2004.

PROCESSO: PO Nº 311996/03-A1/GCEx
ASSUNTO: Inclusão em Quadro de Acesso
1º TEN QCO (062367124-5) CLARICE SILVEIRA FACHINI

1. Processo originário do Ofício nº 852 – ARH/3, de 21 Jul 03, do Departamento de Ensino e Pesquisa, encaminhando requerimento, datado de 18 Jun 03, em que a **1º Ten QCO (062367124-5) CLARICE SILVEIRA FACHINI**, servindo no Colégio Militar de Porto Alegre (Porto Alegre – RS), solicita ao Comandante do Exército a sua inclusão nos limites quantitativos para a elaboração do Quadro de Acesso à promoção de 25 Dez 2003.

2. Considerando que:

– a requerente, integrante da turma de formação de 1997, da Escola de Administração do Exército (EsAEx), solicita ao Comandante do Exército sua inclusão no Quadro de Acesso por Antigüidade, para as promoções de oficiais de carreira de 25 Dez 03;

– sente-se prejudicada em função da edição das Portarias nº 659, de 14 Nov 02, e 718, de 06 Dez 02, ambas do Comandante do Exército, que fixou novos interstícios para fins de ingresso em quadro de acesso e aprovou a Diretriz Estratégica para Aplicação da Política de Pessoal, revogando as Portarias Ministeriais nº 647, de 29 Ago 91, e 009-Res, de 16 Fev 94, respectivamente;

– destarte, o interstício para a promoção ao posto de Capitão, no caso do QCO, passou a ser de 98 meses (8 anos e 2 meses), enquanto que pela Port Min nº 647, de 1991, era de 48 meses (4 anos), e o tempo médio no posto de 1º Tenente passou a ser de 9 anos, enquanto que pela Portaria 009-Res, de 1994, era de 6 anos;

– alega que quando da entrada em vigor das Portarias nº 659 e 718, ambas de 2002, já havia cumprido todos os requisitos para ingresso em quadro de acesso, inclusive o interstício mínimo;

– argumenta, a requerente, que essas modificações teriam criado situação mais restritiva para o QCO, impedindo-a, assim, de constar dos limites quantitativos para organização e ingresso no QA para as promoções de 25 Dez 03, e que tal normatização teria afetado situação jurídica constituída sob a égide da legislação anterior, cujas disposições lhe asseguravam o ingresso em QA, após cumprido o interstício mínimo de 48 meses;

– entende, com base no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que consagra o direito adquirido, não ser possível à nova norma alcançar situação jurídica já constituída sob a égide da legislação anterior, uma vez que as condições para ingresso em QA teriam sido reunidas antes da edição das Portarias 659 e 718, de 2002;

– aduz, ainda, a requerente, que a Portaria nº 006-CPO, de 30 Mai 03, não considerou o disposto pelo art. 61, da Lei nº 6880, de 09 Dez 80 (Estatuto dos Militares), e pelo art. 6º, parágrafo único, do Decreto nº 3998, de 05 Nov 01 (Regulamento da LPOAFA), que tratam da obrigatoriedade anual de fixação de vagas para a promoção, com a finalidade de manter a renovação, o equilíbrio e a regularidade de acesso nos diferentes corpos, quadros, armas ou serviços, não considerando, também, a quantidade mínima de vagas para promoção em cada ano;

– da análise dos autos e da legislação aplicável à situação é possível inferir que a fixação de novos períodos de interstício e de tempos médios de permanência nos postos não se circunscreve, apenas, aos oficiais do QCO da turma de 1997, mas, também, a outros oficiais de postos, armas, quadros e serviços igualmente submetidos às regras das citadas portarias, no que tange ao implemento de condição temporal para a inclusão em quadro de acesso;

– a Lei nº 6880, de 1980, estabelece que a promoção constitui direito dos militares, obedecidas as condições ou limitações impostas pela legislação e regulamentação específicas (art. 50, inciso IV, letra “m”), e far-se-á em conformidade com a legislação e regulamentação de promoções, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado de carreira para os militares (art. 59);

– por sua vez, a Lei nº 5821, de 10 Nov 72 (Lei de Promoções dos Oficiais da Ativa das Forças Armadas), determina que para ingresso em quadro de acesso é necessário que o oficial satisfaça, como condição de acesso, entre outros requisitos essenciais estabelecidos para cada posto, o que se refere a interstício (art. 15, letra a, inciso I), estabelecendo que sua regulamentação definirá e discriminará as condições de acesso (art. 15, § 5º);

– a regulamentação da Lei nº 5821, de 1972, objeto do Decreto nº 3998, de 2001, a seu turno, estatui que "*interstício, para fins de ingresso em QA, é o tempo mínimo de permanência em cada posto, nas condições estabelecidas pelo Comandante do Exército*" (art. 6º), considerando, para esse efeito, principalmente, a renovação dos quadros ou a manutenção do nivelamento entre os postos das armas, do QMB, do QEM e dos serviços (art. 6º , parágrafo único), não sendo possível, então, inquinar de nulidade o ato de fixação de novos interstícios, posto que plena a competência da autoridade que o expediu e judiciosos os fundamentos que o inspiraram;

– nesse contexto, não assiste razão à requerente quanto ao argumento de que as Portarias nº 659 e 718, de 2002, teriam afetado direito adquirido, porquanto consubstanciam, a rigor, medida de alcance amplo, não restrita aos integrantes do QCO, e objetivam atender às necessidades do Exército, revestindo-se, pois, de plena juridicidade;

– no que pertine à existência de vagas destinadas ao posto de Capitão do QCO, o fato de no Decreto nº 4575, de 14 Jan 03 (dispõe sobre os efetivos a vigorar em 2003), constar a previsão de 757 oficiais e haver, na realidade, 688 Capitães, não significa que a diferença de 69 oficiais seja a quantidade de 1º Tenente a ser promovida ao posto de Capitão naquele ano, constituindo estas vagas, na verdade, certa margem de flexibilidade à Força no caso de ocorrerem pequenas flutuações nos efetivos;

– ainda, no caso específico do QCO, a Administração Militar teve que distribuir o tempo normal da carreira militar (trinta anos) nos postos previstos para este Quadro, cuja lei de criação (Lei nº 8731, de 1989) prevê somente quatro postos (1º Tenente a Tenente-Coronel), sendo que, por força do disposto pelo art. 98, inciso IV, do Estatuto dos Militares, a permanência no último posto da carreira está vinculada ao período máximo de cinco anos;

– desse modo, objetivando manter a renovação, o equilíbrio e a regularidade de acesso das diferentes armas, quadros e serviços, em níveis compatíveis com os reais objetivos da Política de Pessoal do Exército, foi expedida a Portaria nº 659, de 2002, fixando novos interstícios para oficiais das diversas armas, quadros, ou serviços, bem como a Portaria nº 718, de 2002, com nova diretriz para a Política de Pessoal, estabelecendo-se para as diferentes linhas de ensino militar, tempo médio de permanência nos postos, medidas estas que, ressalta-se, não se restringiram à linha de ensino militar complementar, em que está inserido o QCO, mas tiveram abrangência mais ampla;

– observa-se que as mencionadas portarias foram editadas em 2002, bem antes, portanto, da época da promoção ora requerida, não tendo sido a requerente, assim, incluída no quadro de acesso para as promoções de 25 de dezembro de 2003 por não reunir os requisitos exigidos para este fim, quais sejam, interstício e tempo médio de permanência no posto;

– por fim, assinala-se que descabe o questionamento à Portaria nº 006/CPO, de 2003, porque diz respeito à fixação de limites quantitativos de antigüidade e procedimentos outros de natureza diversa da contida no art. 61, da Lei nº 6880, de 1980, que trata da fixação do número de vagas para promoção, e da contida no art. 6º do Decreto nº 3998, de 2001, que se refere a interstício, renovação dos quadros e nivelamento entre os postos das armas, quadros e serviços;

– a Consultoria Jurídica-Adjunta do Comando do Exército, por meio do Parecer nº 1443/CJ, de 06 Abr 04, manifestou-se no sentido de que a pretensão em apreço não encontra amparo legal, consoante as razões acima expendidas;

– dessa forma, como não restou configurado o alegado prejuízo ao direito subjetivo de promoção, por inocorrência de violação de normas legais a respeito da matéria, descabe a invocação de amparo constitucional referente à garantia de situação jurídica constituída, hipótese inexistente no caso, vez que os atos administrativos de fixação de interstício e de tempo médio no posto foram praticados em conformidade com os preceitos legais e regulamentares pertinentes, dou, concordando com o parecer da Consultoria Jurídica-Adjunta do Comando do Exército, o seguinte

D E S P A C H O

a. **INDEFERIDO**, por falta de justa causa que autorize o acolhimento do pedido, ante o disposto pela legislação aplicável à situação descrita no processo.

b. O assunto encontra-se esgotado na esfera administrativa.

c. Publique-se o presente Despacho em Boletim do Exército, informe-se ao Departamento de Ensino e Pesquisa e à Organização Militar da interessada, e arquive-se o processo neste Gabinete.

DESPACHO DECISÓRIO Nº 080, DE 29 DE ABRIL DE 2004.

PROCESSO: PO Nº 311996/03-A1/GCEx
ASSUNTO: Inclusão em Quadro de Acesso
1º TEN QCO (049892413-3) FÁBIO MARCELLO SORGON

1. Processo originário do Ofício nº 852 – ARH/3, de 21 Jul 03, do Departamento de Ensino e Pesquisa, encaminhando requerimento, datado de 23 Jun 03, em que o **1º Ten QCO (049892413-3) FÁBIO MARCELLO SORGON**, servindo no Colégio Militar de Curitiba (Curitiba – PR), solicita ao Comandante do Exército a sua inclusão nos limites quantitativos para a elaboração do Quadro de Acesso à promoção de 25 Dez 2003.

2. Considerando que:

– o requerente, integrante da turma de formação de 1997, da Escola de Administração do Exército (EsAEx), solicita ao Comandante do Exército sua inclusão no Quadro de Acesso por Antigüidade, para as promoções de oficiais de carreira de 25 Dez 03;

– sente-se prejudicado em função da edição das Portarias nº 659, de 14 Nov 02, e 718, de 06 Dez 02, ambas do Comandante do Exército, que fixou novos interstícios para fins de ingresso em quadro de acesso e aprovou a Diretriz Estratégica para Aplicação da Política de Pessoal, revogando as Portarias Ministeriais nº 647, de 29 Ago 91, e 009-Res, de 16 Fev 94, respectivamente;

– destarte, o interstício para a promoção ao posto de Capitão, no caso do QCO, passou a ser de 98 meses (8 anos e 2 meses), enquanto que pela Port Min nº 647, de 1991, era de 48 meses (4 anos), e o tempo médio no posto de 1º Tenente passou a ser de 9 anos, enquanto que pela Portaria 009-Res, de 1994, era de 6 anos;

– alega que quando da entrada em vigor das Portarias nº 659 e 718, ambas de 2002, já havia cumprido todos os requisitos para ingresso em quadro de acesso, inclusive o interstício mínimo;

– argumenta, o requerente, que essas modificações teriam criado situação mais restritiva para o QCO, impedindo-o, assim, de constar dos limites quantitativos para organização e ingresso no QA para as promoções de 25 Dez 03, e que tal normatização teria afetado situação jurídica constituída sob a égide da legislação anterior, cujas disposições lhe asseguravam o ingresso em QA, após cumprido o interstício mínimo de 48 meses;

– entende, com base no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que consagra o direito adquirido, não ser possível à nova norma alcançar situação jurídica já constituída sob a égide da legislação anterior, uma vez que as condições para ingresso em QA teriam sido reunidas antes da edição das Portarias 659 e 718, de 2002;

– aduz, ainda, o requerente, que a Portaria nº 006-CPO, de 30 Mai 03, não considerou o disposto pelo art. 61, da Lei nº 6880, de 09 Dez 80 (Estatuto dos Militares), e pelo art. 6º, parágrafo único, do Decreto nº 3998, de 05 Nov 01 (Regulamento da LPOAFA), que tratam da obrigatoriedade anual de fixação de vagas para a promoção, com a finalidade de manter a renovação, o equilíbrio e a regularidade de acesso nos diferentes corpos, quadros, armas ou serviços, não considerando, também, a quantidade mínima de vagas para promoção em cada ano;

– da análise dos autos e da legislação aplicável à situação é possível inferir que a fixação de novos períodos de interstício e de tempos médios de permanência nos postos não se circunscreve, apenas, aos oficiais do QCO da turma de 1997, mas, também, a outros oficiais de postos, armas, quadros e serviços igualmente submetidos às regras das citadas portarias, no que tange ao implemento de condição temporal para a inclusão em quadro de acesso;

– a Lei nº 6880, de 1980, estabelece que a promoção constitui direito dos militares, obedecidas as condições ou limitações impostas pela legislação e regulamentação específicas (art. 50, inciso IV, letra "m"), e far-se-á em conformidade com a legislação e regulamentação de promoções, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado de carreira para os militares (art. 59);

– por sua vez, a Lei nº 5821, de 10 Nov 72 (Lei de Promoções dos Oficiais da Ativa das Forças Armadas), determina que para ingresso em quadro de acesso é necessário que o oficial satisfaça, como condição de acesso, entre outros requisitos essenciais estabelecidos para cada posto, o que se refere a interstício (art. 15, letra a, inciso I), estabelecendo que sua regulamentação definirá e discriminará as condições de acesso (art. 15, § 5º);

– a regulamentação da Lei nº 5821, de 1972, objeto do Decreto nº 3998, de 2001, a seu turno, estatui que "*interstício, para fins de ingresso em QA, é o tempo mínimo de permanência em cada posto, nas condições estabelecidas pelo Comandante do Exército*" (art. 6º), considerando, para esse efeito, principalmente, a renovação dos quadros ou a manutenção do nivelamento entre os postos das armas, do QMB, do QEM e dos serviços (art. 6º , parágrafo único), não sendo possível, então, inquinar de nulidade o ato de fixação de novos interstícios, posto que plena a competência da autoridade que o expediu e judiciosos os fundamentos que o inspiraram;

– nesse contexto, não assiste razão ao requerente quanto ao argumento de que as Portarias nº 659 e 718, de 2002, teriam afetado direito adquirido, porquanto consubstanciam, a rigor, medida de alcance amplo, não restrita aos integrantes do QCO, e objetivam atender às necessidades do Exército, revestindo-se, pois, de plena juridicidade;

– no que pertine à existência de vagas destinadas ao posto de Capitão do QCO, o fato de no Decreto nº 4575, de 14 Jan 03 (dispõe sobre os efetivos a vigorar em 2003), constar a previsão de 757 oficiais e haver, na realidade, 688 Capitães, não significa que a diferença de 69 oficiais seja a quantidade de 1º Tenente a ser promovida ao posto de Capitão naquele ano, constituindo estas vagas, na verdade, certa margem de flexibilidade à Força no caso de ocorrerem pequenas flutuações nos efetivos;

– ainda, no caso específico do QCO, a Administração Militar teve que distribuir o tempo normal da carreira militar (trinta anos) nos postos previstos para este Quadro, cuja lei de criação (Lei nº 8731, de 1989) prevê somente quatro postos (1º Tenente a Tenente-Coronel), sendo que, por força do disposto pelo art. 98, inciso IV, do Estatuto dos Militares, a permanência no último posto da carreira está vinculada ao período máximo de cinco anos;

– desse modo, objetivando manter a renovação, o equilíbrio e a regularidade de acesso das diferentes armas, quadros e serviços, em níveis compatíveis com os reais objetivos da Política de Pessoal do Exército, foi expedida a Portaria nº 659, de 2002, fixando novos interstícios para oficiais das diversas armas, quadros, ou serviços, bem como a Portaria nº 718, de 2002, com nova diretriz para a Política de Pessoal, estabelecendo-se para as diferentes linhas de ensino militar, tempo médio de permanência nos postos, medidas estas que, ressalta-se, não se restringiram à linha de ensino militar complementar, em que está inserido o QCO, mas tiveram abrangência mais ampla;

– observa-se que as mencionadas portarias foram editadas em 2002, bem antes, portanto, da época da promoção ora requerida, não tendo sido o requerente, assim, incluído no quadro de acesso para as promoções de 25 de dezembro de 2003 por não reunir os requisitos exigidos para este fim, quais sejam, interstício e tempo médio de permanência no posto;

– por fim, assinala-se que descabe o questionamento à Portaria nº 006/CPO, de 2003, porque diz respeito à fixação de limites quantitativos de antigüidade e procedimentos outros de natureza diversa da contida no art. 61, da Lei nº 6880, de 1980, que trata da fixação do número de vagas para promoção, e da contida no art. 6º do Decreto nº 3998, de 2001, que se refere a interstício, renovação dos quadros e nivelamento entre os postos das armas, quadros e serviços;

– a Consultoria Jurídica-Adjunta do Comando do Exército, por meio do Parecer nº 1443/CJ, de 06 Abr 04, manifestou-se no sentido de que a pretensão em apreço não encontra amparo legal, consoante as razões acima expendidas;

– dessa forma, como não restou configurado o alegado prejuízo ao direito subjetivo de promoção, por inocorrência de violação de normas legais a respeito da matéria, descabe a invocação de amparo constitucional referente à garantia de situação jurídica constituída, hipótese inexistente no caso, vez que os atos administrativos de fixação de interstício e de tempo médio no posto foram praticados em conformidade com os preceitos legais e regulamentares pertinentes, dou, concordando com o parecer da Consultoria Jurídica-Adjunta do Comando do Exército, o seguinte

D E S P A C H O

a. **INDEFERIDO**, por falta de justa causa que autorize o acolhimento do pedido, ante o disposto pela legislação aplicável à situação descrita no processo.

b. O assunto encontra-se esgotado na esfera administrativa.

c. Publique-se o presente Despacho em Boletim do Exército, informe-se ao Departamento de Ensino e Pesquisa e à Organização Militar do interessado, e arquive-se o processo neste Gabinete.

DESPACHO DECISÓRIO Nº 081, DE 29 DE ABRIL DE 2004.

PROCESSO: PO Nº 311994/03-A1/GCEx
ASSUNTO: Inclusão em Quadro de Acesso
1º TEN QCO (062367564-2) RUBENS SANTOS BARINO

1. Processo originário do Ofício nº 0779 – ARH/1, de 22 Jul 03, do Departamento de Ensino e Pesquisa (Rio de Janeiro – RJ), encaminhando requerimento, datado de 12 Jun 03, em que o **1º Ten QCO (062367564-2) RUBENS SANTOS BARINO**, servindo na Escola Preparatória de Cadetes do Exército (Campinas - SP), solicita ao Comandante do Exército a sua inclusão nos limites quantitativos para a elaboração do Quadro de Acesso à promoção de 25 Dez 2003.

2. Considerando que:

– o requerente, integrante da turma de formação de 1997, da Escola de Administração do Exército (EsAEx), solicita ao Comandante do Exército sua inclusão no Quadro de Acesso por Antigüidade, para as promoções de oficiais de carreira de 25 Dez 03;

– sente-se prejudicado em função da edição das Portarias nº 659, de 14 Nov 02, e 718, de 06 Dez 02, ambas do Comandante do Exército, que fixou novos interstícios para fins de ingresso em quadro de acesso e aprovou a Diretriz Estratégica para Aplicação da Política de Pessoal, revogando as Portarias Ministeriais nº 647, de 29 Ago 91, e 009-Res, de 16 Fev 94, respectivamente;

– destarte, o interstício para a promoção ao posto de capitão, no caso do QCO, passou a ser de 98 meses (8 anos e 2 meses), enquanto que pela Port Min nº 647, de 1991, era de 48 meses (4 anos), e o tempo médio no posto de 1º Ten passou a ser de 9 anos, enquanto que pela Portaria 009-Res, de 1994, era de 6 anos;

– alega que quando da entrada em vigor das Portarias nº 659 e 718, ambas de 2002, já havia cumprido todos os requisitos para ingresso em quadro de acesso, inclusive o interstício mínimo;

– argumenta, o requerente, que a mudança criou situação mais restritiva para o QCO, impedindo-o, assim, de constar dos limites quantitativos para organização e ingresso no QA para as promoções de 25 Dez 03 e que tal normatização teria afetado situação jurídica constituída sob a égide da legislação anterior, cujas disposições lhe asseguravam o ingresso em QA, após cumprido o interstício mínimo de 48 meses;

– entende, com base no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que consagra o direito adquirido, não ser possível à nova norma alcançar situação jurídica já constituída sob a égide da legislação anterior, uma vez que as condições para ingresso em QA teriam sido reunidas antes da edição das Portarias 659 e 718, de 2002;

– aduz, ainda, o requerente, que a Portaria nº 006-CPO, de 30 Mai 03, não considerou o disposto pelo art. 61, da Lei nº 6880, de 09 Dez 80 (Estatuto dos Militares), e pelo art. 6º, parágrafo único, do Decreto nº 3998, de 05 Nov 01 (Regulamento da LPOAFA), que tratam da obrigatoriedade anual de fixação de vagas para a promoção, com a finalidade de manter a renovação, o equilíbrio e a regularidade de acesso nos diferentes corpos, quadros, armas ou serviços, não considerando, também, a quantidade mínima de vagas para promoção em cada ano;

– da análise dos autos e da legislação aplicável à situação é possível depreender que a fixação de novos períodos de interstício e de tempos médios de permanência nos postos não se circunscreve, apenas, aos oficiais do QCO da turma de 1997, mas, também, a outros oficiais de postos, armas, quadros e serviços igualmente submetidos às regras das citadas portarias, no que tange ao implemento de condição temporal para a inclusão em quadro de acesso;

– a Lei nº 6880, de 1980, estabelece que a promoção constitui direito dos militares, obedecidas as condições ou limitações impostas pela legislação e regulamentação específicas (art. 50, inciso IV, letra "m") e far-se-á em conformidade com a legislação e regulamentação de promoções, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado de carreira para os militares (art. 59);

– por sua vez, a Lei nº 5821, de 10 Nov 72 (Lei de Promoções dos Oficiais da Ativa das Forças Armadas), determina que para ingresso em quadro de acesso é necessário que o oficial satisfaça, como condição de acesso, entre outros requisitos essenciais estabelecidos para cada posto, o que se refere a interstício (art. 15, letra a, inciso I), estabelecendo que sua regulamentação definirá e discriminará as condições de acesso (art. 15, § 5º);

– a regulamentação da Lei nº 5821, de 1972, objeto do Decreto nº 3998, de 2001, a seu turno, estatui que "*interstício, para fins de ingresso em QA, é o tempo mínimo de permanência em cada posto, nas condições estabelecidas pelo Comandante do Exército*" (art. 6º), considerando, para esse efeito, principalmente, a renovação dos quadros ou a manutenção do nivelamento entre os postos das armas, do QMB, do QEM e dos serviços (art. 6º , parágrafo único), não sendo possível, então, inquinar de nulidade o ato de fixação de novos interstícios, posto que plena a competência da autoridade que o expediu e judiciosos os fundamentos que o inspiraram;

– nesse contexto, não assiste razão ao requerente quanto ao argumento de que as Portarias 659 e 718, de 2002, teriam afetado direito adquirido, porquanto consubstanciam, a rigor, medida de alcance amplo, não restrita aos integrantes do QCO, e objetivam atender às necessidades do Exército, revestindo-se, pois, de plena juridicidade;

– no que pertine à existência de vagas destinadas ao posto de capitão do QCO, o fato de no Decreto nº 4575, de 14 Jan 03 (dispõe sobre os efetivos a vigorar em 2003), constar a previsão de 757 oficiais e haver, na realidade, 688 capitães, não significa que a diferença de 69 oficiais seja a quantidade de 1º tenente a ser promovida ao posto de capitão naquele ano, constituindo estas vagas, na verdade, certa margem de flexibilidade à Força no caso de ocorrerem pequenas flutuações nos efetivos;

– ainda, no caso específico do QCO, a Administração Militar teve que distribuir o tempo normal da carreira militar (trinta anos) nos postos previstos para este Quadro, cuja lei de criação (Lei nº 8731, de 1989) prevê somente quatro postos (1º tenente a tenente-coronel), sendo que, por força do disposto pelo art. 98, inciso IV, do Estatuto dos Militares, a permanência no último posto da carreira está vinculada ao período máximo de cinco anos;

– desse modo, objetivando manter a renovação, o equilíbrio e a regularidade de acesso das diferentes armas, quadros e serviços, em níveis compatíveis com os reais objetivos da Política de Pessoal do Exército, foi expedida a Portaria nº 659, de 2002, fixando novos interstícios para oficiais das diversas armas, quadros, ou serviços, bem como a Portaria nº 718, de 2002, com nova diretriz para a Política de Pessoal, estabelecendo-se para as diferentes linhas de ensino militar, tempo médio de permanência nos postos, medidas estas que, ressalta-se, não se restringiram à linha de ensino militar complementar, em que está inserido o QCO, mas tiveram abrangência mais ampla;

– observa-se que as mencionadas portarias foram editadas em 2002, bem antes, portanto, da época da promoção ora requerida, não tendo sido o requerente, assim, incluído no quadro de acesso para as promoções de 25 de dezembro de 2003 por não reunir os requisitos exigidos para este fim, quais sejam, interstício e tempo médio de permanência no posto;

– por fim, assinala-se que descabe o questionamento à Portaria nº 006/CPO, de 2003, porque diz respeito à fixação de limites quantitativos de antigüidade e procedimentos outros de natureza diversa da contida no art. 61, da Lei nº 6880, de 1980, que trata da fixação do número de vagas para promoção, e da contida no art. 6º do Decreto nº 3998, de 2001, que se refere a interstício, renovação dos quadros e nivelamento entre os postos das armas, quadros e serviços;

– a Consultoria Jurídica-Adjunta do Comando do Exército, por meio do Parecer nº 1443/CJ, de 06 Abr 04, manifestou-se no sentido de que a pretensão em apreço não encontra amparo legal, consoante as razões acima expendidas;

– dessa forma, como não restou configurado o alegado prejuízo ao direito subjetivo de promoção, por inocorrência de violação de normas legais a respeito da matéria, descabe a invocação de amparo constitucional referente à garantia de situação jurídica constituída, hipótese inexistente no caso, vez que os atos administrativos de fixação de interstício e de tempo médio no posto foram praticados em conformidade com os preceitos legais e regulamentares pertinentes, dou, concordando com o parecer da Consultoria Jurídica-Adjunta do Comando do Exército, o seguinte

D E S P A C H O

a. **INDEFERIDO**, por falta de justa causa que autorize o acolhimento do pedido, ante o disposto pela legislação aplicável à situação descrita no processo.

b. O assunto encontra-se esgotado na esfera administrativa.

c. Publique-se o presente Despacho em Boletim do Exército, informe-se ao Departamento de Ensino e Pesquisa e à Organização Militar do interessado, e arquive-se o processo neste Gabinete.

DESPACHO DECISÓRIO Nº 082, DE 29 DE ABRIL DE 2004.

PROCESSO: PO Nº 305748/03-A1/GCEx
ASSUNTO: Revisão e Derrogação de Ato Administrativo
1º TEN QCO (099969383-1) SILVANA SOCORRO DE SOUZA LOUZAN

1. Processo originário do Ofício nº 11/2003 – Ass Jur, de 14 Abr 03, da Secretaria de Tecnologia da Informação (Brasília – DF), encaminhando requerimento, datado de 17 Mar 03, em que a **1º Ten QCO (099969383-1) SILVANA SOCORRO DE SOUZA LOUZAN**, servindo no 1º Centro de Telemática de Área (Porto Alegre – RS), solicita ao Comandante do Exército a revisão e a derrogação da Portaria nº 659, de 14 Nov 02, que fixa novos interstícios para fins de ingresso em quadro de acesso.

2. Considerando que:

– a requerente, integrante da turma de formação de 1999, da Escola de Administração do Exército (EsAEx), solicita ao Comandante do Exército a revisão e a derrogação da Portaria nº 659, de 14 Nov 02, deste Comandante, que fixou os interstícios em cada posto ou graduação, para fins de ingresso em quadro de acesso, sob a alegação de ser atentatória aos princípios da isonomia, da hierarquia e da razoabilidade;

– o interstício para a promoção ao posto de Capitão, no caso do QCO, passou a ser de 98 meses (8 anos e 2 meses), enquanto que pela Port Min nº 647, de 29 Ago 91, era de 48 meses (4 anos), e o tempo médio no posto de 1º Tenente passou a ser de 9 anos, enquanto que pela Portaria 009-Res, de 16 Fev 94, era de 6 anos;

– alega que a portaria em comento, contraria o art. 61, inciso VII, da Lei 6880, de 09 Dez 80 (Estatuto dos Militares), que trata da obrigatoriedade de criação anual de vagas à promoção, com a finalidade de manter a renovação, o equilíbrio e a regularidade de acesso, nas proporções que estipula, possibilitando, desta forma, um fluxo regular para a carreira, conforme previsto no art. 59 do mesmo Estatuto;

– argumenta a requerente, que a portaria supracitada teve a intenção de ajustar o fluxo de carreira dos oficiais do Exército, fixando, para todos os segmentos, interstício no posto de primeiro-tenente inferior ao de capitão, exceção feita, apenas, aos integrantes do QCO;

– aduz, ainda, a requerente, que a Portaria nº 659, de 2002, publicada no Boletim do Exército nº 47, de 22 Nov 02, não foi aplicada aos integrantes das turmas de 1998, do Quadro de Saúde, e de 1996, do Quadro Complementar, as quais foram promovidas ao posto de capitão em 25 Dez 02;

– da análise dos autos e da legislação aplicável à situação é possível inferir que a fixação de novos períodos de interstício e de tempos médios de permanência nos postos não se circunscreve, apenas, aos oficiais do QCO, mas, também, a outros oficiais de postos, armas, quadros e serviços igualmente submetidos às regras das citadas portarias, no que tange ao implemento de condição temporal para a inclusão em quadro de acesso;

– a Lei nº 6880, de 1980, estabelece que a promoção constitui direito dos militares, obedecidas as condições ou limitações impostas pela legislação e regulamentação específicas (art. 50, inciso IV, letra “m”), e far-se-á em conformidade com a legislação e regulamentação de promoções, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado de carreira para os militares (art. 59);

– por sua vez, a Lei nº 5821, de 10 Nov 72 (Lei de Promoções dos Oficiais da Ativa das Forças Armadas), determina que para ingresso em quadro de acesso é necessário que o oficial satisfaça, como condição de acesso, entre outros requisitos essenciais estabelecidos para cada posto, o que se refere a interstício (art. 15, letra a, inciso I), estabelecendo que sua regulamentação definirá e discriminará as condições de acesso (art. 15, § 5º);

– a regulamentação da Lei nº 5821, de 1972, objeto do Decreto nº 3998, de 2001, a seu turno, estatui que "*interstício, para fins de ingresso em QA, é o tempo mínimo de permanência em cada posto, nas condições estabelecidas pelo Comandante do Exército*" (art. 6º), considerando, para esse efeito, principalmente, a renovação dos quadros ou a manutenção do nivelamento entre os postos das armas, do QMB, do QEM e dos serviços (art. 6º , parágrafo único), não sendo possível, então, inquinar de nulidade o ato de fixação de novos interstícios, posto que plena a competência da autoridade que o expediu e judiciosos os fundamentos que o inspiraram;

– nesse contexto, não assiste razão à requerente quanto ao argumento de que a Portaria nº 659, de 2002, teria afetado direito adquirido, porquanto consubstancia, a rigor, medida de alcance amplo, não restrita aos integrantes do QCO, e objetiva atender às necessidades do Exército, revestindo-se, pois, de plena juridicidade;

– ainda, no caso específico do QCO, a Administração Militar teve que distribuir o tempo normal da carreira militar (trinta anos) nos postos previstos para este Quadro, cuja lei de criação (Lei nº 8731, de 1989) prevê somente quatro postos (1º Tenente a Tenente-Coronel), sendo que, por força do disposto pelo art. 98, inciso IV, do Estatuto dos Militares, a permanência no último posto da carreira está vinculada ao período máximo de cinco anos;

– desse modo, objetivando manter a renovação, o equilíbrio e a regularidade de acesso das diferentes armas, quadros e serviços, em níveis compatíveis com os reais objetivos da Política de Pessoal do Exército, foi expedida a Portaria nº 659, de 2002, fixando novos interstícios para oficiais das diversas armas, quadros, ou serviços, bem como a Portaria nº 718, de 2002, com nova diretriz para a Política de Pessoal, estabelecendo-se para as diferentes linhas de ensino militar, tempo médio de permanência nos postos, medidas estas que, ressalta-se, não se restringiram à linha de ensino militar complementar, em que está inserido o QCO, mas tiveram abrangência mais ampla;

– o argumento de que o procedimento questionado estaria ferindo a hierarquia não prospera, tendo em vista que a mesma sistemática foi adotada para todas as armas, quadros e serviços, apenas com diferenciações quanto ao interstício e tempo médio de permanência no posto, de acordo com a carreira de cada segmento;

– a Consultoria Jurídica-Adjunta do Comando do Exército, por meio do Parecer nº 1443/CJ, de 06 Abr 04, manifestou-se no sentido de que a pretensão em apreço não encontra amparo legal, consoante as razões acima expendidas;

– dessa forma, como não restou configurada a alegada violação de normas legais a respeito da matéria, vez que os atos administrativos de fixação de interstício e de tempo médio no posto foram praticados em conformidade com os preceitos legais e regulamentares pertinentes, dou, concordando com o parecer da Consultoria Jurídica-Adjunta do Comando do Exército, o seguinte

D E S P A C H O

a. **INDEFERIDO**, por falta de justa causa que autorize o acolhimento do pedido, ante o disposto pela legislação aplicável à situação descrita no processo.

b. O assunto encontra-se esgotado na esfera administrativa.

c. Publique-se o presente Despacho em Boletim do Exército, informe-se à Secretaria de Tecnologia da Informação e à Organização Militar da interessada, e arquive-se o processo neste Gabinete.

DESPACHO DECISÓRIO Nº 083, DE 29 DE ABRIL DE 2004.

PROCESSO: PO Nº 311996/03-A1/GCEx
ASSUNTO: Inclusão em Quadro de Acesso
1º TEN QCO (041962384-8) GENIVAL PAVANELLI

1. Processo originário do Ofício nº 852 – ARH/3, de 21 Jul 03, do Departamento de Ensino e Pesquisa, encaminhando requerimento, datado de 23 Jun 03, em que o **1º Ten QCO (041962384-8) GENIVAL PAVANELLI**, servindo no Colégio Militar de Curitiba (Curitiba – PR), solicita ao Comandante do Exército a sua inclusão nos limites quantitativos para a elaboração do Quadro de Acesso à promoção de 25 Dez 2003.

2. Considerando que:

– o requerente, integrante da turma de formação de 1997, da Escola de Administração do Exército (EsAEx), solicita ao Comandante do Exército sua inclusão no Quadro de Acesso por Antigüidade, para as promoções de oficiais de carreira de 25 Dez 03;

– sente-se prejudicado em função da edição das Portarias nº 659, de 14 Nov 02, e 718, de 06 Dez 02, ambas do Comandante do Exército, que fixou novos interstícios para fins de ingresso em quadro de acesso e aprovou a Diretriz Estratégica para Aplicação da Política de Pessoal, revogando as Portarias Ministeriais nº 647, de 29 Ago 91, e 009-Res, de 16 Fev 94, respectivamente;

– destarte, o interstício para a promoção ao posto de Capitão, no caso do QCO, passou a ser de 98 meses (8 anos e 2 meses), enquanto que pela Port Min nº 647, de 1991, era de 48 meses (4 anos), e o tempo médio no posto de 1º Tenente passou a ser de 9 anos, enquanto que pela Portaria 009-Res, de 1994, era de 6 anos;

– alega que quando da entrada em vigor das Portarias nº 659 e 718, ambas de 2002, já havia cumprido todos os requisitos para ingresso em quadro de acesso, inclusive o interstício mínimo;

– argumenta, o requerente, que essas modificações teriam criado situação mais restritiva para o QCO, impedindo-o, assim, de constar dos limites quantitativos para organização e ingresso no QA para as promoções de 25 Dez 03, e que tal normatização teria afetado situação jurídica constituída sob a égide da legislação anterior, cujas disposições lhe asseguravam o ingresso em QA, após cumprido o interstício mínimo de 48 meses;

– entende, com base no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que consagra o direito adquirido, não ser possível à nova norma alcançar situação jurídica já constituída sob a égide da legislação anterior, uma vez que as condições para ingresso em QA teriam sido reunidas antes da edição das Portarias 659 e 718, de 2002;

– aduz, ainda, o requerente, que a Portaria nº 006-CPO, de 30 Mai 03, não considerou o disposto pelo art. 61, da Lei nº 6880, de 09 Dez 80 (Estatuto dos Militares), e pelo art. 6º, parágrafo único, do Decreto nº 3998, de 05 Nov 01 (Regulamento da LPOAFA), que tratam da obrigatoriedade anual de fixação de vagas para a promoção, com a finalidade de manter a renovação, o equilíbrio e a regularidade de acesso nos diferentes corpos, quadros, armas ou serviços, não considerando, também, a quantidade mínima de vagas para promoção em cada ano;

– da análise dos autos e da legislação aplicável à situação é possível inferir que a fixação de novos períodos de interstício e de tempos médios de permanência nos postos não se circunscreve, apenas, aos oficiais do QCO da turma de 1997, mas, também, a outros oficiais de postos, armas, quadros e serviços igualmente submetidos às regras das citadas portarias, no que tange ao implemento de condição temporal para a inclusão em quadro de acesso;

– a Lei nº 6880, de 1980, estabelece que a promoção constitui direito dos militares, obedecidas as condições ou limitações impostas pela legislação e regulamentação específicas (art. 50, inciso IV, letra "m"), e far-se-á em conformidade com a legislação e regulamentação de promoções, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado de carreira para os militares (art. 59);

– por sua vez, a Lei nº 5821, de 10 Nov 72 (Lei de Promoções dos Oficiais da Ativa das Forças Armadas), determina que para ingresso em quadro de acesso é necessário que o oficial satisfaça, como condição de acesso, entre outros requisitos essenciais estabelecidos para cada posto, o que se refere a interstício (art. 15, letra a, inciso I), estabelecendo que sua regulamentação definirá e discriminará as condições de acesso (art. 15, § 5º);

– a regulamentação da Lei nº 5821, de 1972, objeto do Decreto nº 3998, de 2001, a seu turno, estatui que "*interstício, para fins de ingresso em QA, é o tempo mínimo de permanência em cada posto, nas condições estabelecidas pelo Comandante do Exército*" (art. 6º), considerando, para esse efeito, principalmente, a renovação dos quadros ou a manutenção do nivelamento entre os postos das armas, do QMB, do QEM e dos serviços (art. 6º , parágrafo único), não sendo possível, então, inquinar de nulidade o ato de fixação de novos interstícios, posto que plena a competência da autoridade que o expediu e judiciosos os fundamentos que o inspiraram;

– nesse contexto, não assiste razão ao requerente quanto ao argumento de que as Portarias nº 659 e 718, de 2002, teriam afetado direito adquirido, porquanto consubstanciam, a rigor, medida de alcance amplo, não restrita aos integrantes do QCO, e objetivam atender às necessidades do Exército, revestindo-se, pois, de plena juridicidade;

– no que pertine à existência de vagas destinadas ao posto de Capitão do QCO, o fato de no Decreto nº 4575, de 14 Jan 03 (dispõe sobre os efetivos a vigorar em 2003), constar a previsão de 757 oficiais e haver, na realidade, 688 Capitães, não significa que a diferença de 69 oficiais seja a quantidade de 1º Tenente a ser promovida ao posto de Capitão naquele ano, constituindo estas vagas, na verdade, certa margem de flexibilidade à Força no caso de ocorrerem pequenas flutuações nos efetivos;

– ainda, no caso específico do QCO, a Administração Militar teve que distribuir o tempo normal da carreira militar (trinta anos) nos postos previstos para este Quadro, cuja lei de criação (Lei nº 8731, de 1989) prevê somente quatro postos (1º Tenente a Tenente-Coronel), sendo que, por força do disposto pelo art. 98, inciso IV, do Estatuto dos Militares, a permanência no último posto da carreira está vinculada ao período máximo de cinco anos;

– desse modo, objetivando manter a renovação, o equilíbrio e a regularidade de acesso das diferentes armas, quadros e serviços, em níveis compatíveis com os reais objetivos da Política de Pessoal do Exército, foi expedida a Portaria nº 659, de 2002, fixando novos interstícios para oficiais das diversas armas, quadros, ou serviços, bem como a Portaria nº 718, de 2002, com nova diretriz para a Política de Pessoal, estabelecendo-se para as diferentes linhas de ensino militar, tempo médio de permanência nos postos, medidas estas que, ressalta-se, não se restringiram à linha de ensino militar complementar, em que está inserido o QCO, mas tiveram abrangência mais ampla;

– observa-se que as mencionadas portarias foram editadas em 2002, bem antes, portanto, da época da promoção ora requerida, não tendo sido o requerente, assim, incluído no quadro de acesso para as promoções de 25 de dezembro de 2003 por não reunir os requisitos exigidos para este fim, quais sejam, interstício e tempo médio de permanência no posto;

– por fim, assinala-se que descabe o questionamento à Portaria nº 006/CPO, de 2003, porque diz respeito à fixação de limites quantitativos de antigüidade e procedimentos outros de natureza diversa da contida no art. 61, da Lei nº 6880, de 1980, que trata da fixação do número de vagas para promoção, e da contida no art. 6º do Decreto nº 3998, de 2001, que se refere a interstício, renovação dos quadros e nivelamento entre os postos das armas, quadros e serviços;

– a Consultoria Jurídica-Adjunta do Comando do Exército, por meio do Parecer nº 1443/CJ, de 06 Abr 04, manifestou-se no sentido de que a pretensão em apreço não encontra amparo legal, consoante as razões acima expendidas;

– dessa forma, como não restou configurado o alegado prejuízo ao direito subjetivo de promoção, por inocorrência de violação de normas legais a respeito da matéria, descabe a invocação de amparo constitucional referente à garantia de situação jurídica constituída, hipótese inexistente no caso, vez que os atos administrativos de fixação de interstício e de tempo médio no posto foram praticados em conformidade com os preceitos legais e regulamentares pertinentes, dou, concordando com o parecer da Consultoria Jurídica-Adjunta do Comando do Exército, o seguinte

D E S P A C H O

a. **INDEFERIDO**, por falta de justa causa que autorize o acolhimento do pedido, ante o disposto pela legislação aplicável à situação descrita no processo.

b. O assunto encontra-se esgotado na esfera administrativa.

c. Publique-se o presente Despacho em Boletim do Exército, informe-se ao Departamento de Ensino e Pesquisa e à Organização Militar do interessado, e arquive-se o processo neste Gabinete.

DESPACHO DECISÓRIO Nº 084, DE 29 DE ABRIL DE 2004.

PROCESSO: PO Nº 313212/03-A1/GCEx
ASSUNTO: Inclusão em Quadro de Acesso
1º TEN QCO (062366964-5) ANA AUGUSTA BRITO JAQUES

1. Processo originário do Ofício nº 020-CPO, de 05 Ago 03, da Comissão de Promoções de Oficiais, encaminhando requerimento, datado de 13 Jun 03, em que a **1º Ten QCO (062366964-5) ANA AUGUSTA BRITO JAQUES**, servindo no Centro de Estudos de Pessoal (Rio de Janeiro – RJ), solicita ao Comandante do Exército a sua inclusão nos limites quantitativos para a elaboração do Quadro de Acesso à promoção de 25 Dez 2003.

2. Considerando que:

– a requerente, integrante da turma de formação de 1997, da Escola de Administração do Exército (EsAEx), solicita ao Comandante do Exército sua inclusão no Quadro de Acesso por Antigüidade, para as promoções de oficiais de carreira de 25 Dez 03;

– sente-se prejudicada em função da edição das Portarias nº 659, de 14 Nov 02, e 718, de 06 Dez 02, ambas do Comandante do Exército, que fixou novos interstícios para fins de ingresso em quadro de acesso e aprovou a Diretriz Estratégica para Aplicação da Política de Pessoal, revogando as Portarias Ministeriais nº 647, de 29 Ago 91, e 009-Res, de 16 Fev 94, respectivamente;

– destarte, o interstício para a promoção ao posto de Capitão, no caso do QCO, passou a ser de 98 meses (8 anos e 2 meses), enquanto que pela Port Min nº 647, de 1991, era de 48 meses (4 anos), e o tempo médio no posto de 1º Tenente passou a ser de 9 anos, enquanto que pela Portaria 009-Res, de 1994, era de 6 anos;

– alega que quando da entrada em vigor das Portarias nº 659 e 718, ambas de 2002, já havia cumprido todos os requisitos para ingresso em quadro de acesso, inclusive o interstício mínimo;

– argumenta, a requerente, que essas modificações teriam criado situação mais restritiva para o QCO, impedindo-a, assim, de constar dos limites quantitativos para organização e ingresso no QA para as promoções de 25 Dez 03, e que tal normatização teria afetado situação jurídica constituída sob a égide da legislação anterior, cujas disposições lhe asseguravam o ingresso em QA, após cumprido o interstício mínimo de 48 meses;

– entende, com base no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que consagra o direito adquirido, não ser possível à nova norma alcançar situação jurídica já constituída sob a égide da legislação anterior, uma vez que as condições para ingresso em QA teriam sido reunidas antes da edição das Portarias 659 e 718, de 2002;

– aduz, ainda, a requerente, que a Portaria nº 006-CPO, de 30 Mai 03, não considerou o disposto pelo art. 61, da Lei nº 6880, de 09 Dez 80 (Estatuto dos Militares), e pelo art. 6º, parágrafo único, do Decreto nº 3998, de 05 Nov 01 (Regulamento da LPOAFA), que tratam da obrigatoriedade anual de fixação de vagas para a promoção, com a finalidade de manter a renovação, o equilíbrio e a regularidade de acesso nos diferentes corpos, quadros, armas ou serviços, não considerando, também, a quantidade mínima de vagas para promoção em cada ano;

– da análise dos autos e da legislação aplicável à situação é possível inferir que a fixação de novos períodos de interstício e de tempos médios de permanência nos postos não se circunscreve, apenas, aos oficiais do QCO da turma de 1997, mas, também, a outros oficiais de postos, armas, quadros e serviços igualmente submetidos às regras das citadas portarias, no que tange ao implemento de condição temporal para a inclusão em quadro de acesso;

– a Lei nº 6880, de 1980, estabelece que a promoção constitui direito dos militares, obedecidas as condições ou limitações impostas pela legislação e regulamentação específicas (art. 50, inciso IV, letra "m"), e far-se-á em conformidade com a legislação e regulamentação de promoções, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado de carreira para os militares (art. 59);

– por sua vez, a Lei nº 5821, de 10 Nov 72 (Lei de Promoções dos Oficiais da Ativa das Forças Armadas), determina que para ingresso em quadro de acesso é necessário que o oficial satisfaça, como condição de acesso, entre outros requisitos essenciais estabelecidos para cada posto, o que se refere a interstício (art. 15, letra a, inciso I), estabelecendo que sua regulamentação definirá e discriminará as condições de acesso (art. 15, § 5º);

– a regulamentação da Lei nº 5821, de 1972, objeto do Decreto nº 3998, de 2001, a seu turno, estatui que "*interstício, para fins de ingresso em QA, é o tempo mínimo de permanência em cada posto, nas condições estabelecidas pelo Comandante do Exército*" (art. 6º), considerando, para esse efeito, principalmente, a renovação dos quadros ou a manutenção do nivelamento entre os postos das armas, do QMB, do QEM e dos serviços (art. 6º , parágrafo único), não sendo possível, então, inquinar de nulidade o ato de fixação de novos interstícios, posto que plena a competência da autoridade que o expediu e judiciosos os fundamentos que o inspiraram;

– nesse contexto, não assiste razão à requerente quanto ao argumento de que as Portarias nº 659 e 718, de 2002, teriam afetado direito adquirido, porquanto consubstanciam, a rigor, medida de alcance amplo, não restrita aos integrantes do QCO, e objetivam atender às necessidades do Exército, revestindo-se, pois, de plena juridicidade;

– no que pertine à existência de vagas destinadas ao posto de Capitão do QCO, o fato de no Decreto nº 4575, de 14 Jan 03 (dispõe sobre os efetivos a vigorar em 2003), constar a previsão de 757 oficiais e haver, na realidade, 688 Capitães, não significa que a diferença de 69 oficiais seja a quantidade de 1º Tenente a ser promovida ao posto de Capitão naquele ano, constituindo estas vagas, na verdade, certa margem de flexibilidade à Força no caso de ocorrerem pequenas flutuações nos efetivos;

– ainda, no caso específico do QCO, a Administração Militar teve que distribuir o tempo normal da carreira militar (trinta anos) nos postos previstos para este Quadro, cuja lei de criação (Lei nº 8731, de 1989) prevê somente quatro postos (1º Tenente a Tenente-Coronel), sendo que, por força do disposto pelo art. 98, inciso IV, do Estatuto dos Militares, a permanência no último posto da carreira está vinculada ao período máximo de cinco anos;

– desse modo, objetivando manter a renovação, o equilíbrio e a regularidade de acesso das diferentes armas, quadros e serviços, em níveis compatíveis com os reais objetivos da Política de Pessoal

do Exército, foi expedida a Portaria nº 659, de 2002, fixando novos interstícios para oficiais das diversas armas, quadros, ou serviços, bem como a Portaria nº 718, de 2002, com nova diretriz para a Política de Pessoal, estabelecendo-se para as diferentes linhas de ensino militar, tempo médio de permanência nos postos, medidas estas que, ressalta-se, não se restringiram à linha de ensino militar complementar, em que está inserido o QCO, mas tiveram abrangência mais ampla;

– observa-se que as mencionadas portarias foram editadas em 2002, bem antes, portanto, da época da promoção ora requerida, não tendo sido a requerente, assim, incluída no quadro de acesso para as promoções de 25 de dezembro de 2003 por não reunir os requisitos exigidos para este fim, quais sejam, interstício e tempo médio de permanência no posto;

– por fim, assinala-se que descabe o questionamento à Portaria nº 006/CPO, de 2003, porque diz respeito à fixação de limites quantitativos de antigüidade e procedimentos outros de natureza diversa da contida no art. 61, da Lei nº 6880, de 1980, que trata da fixação do número de vagas para promoção, e da contida no art. 6º do Decreto nº 3998, de 2001, que se refere a interstício, renovação dos quadros e nivelamento entre os postos das armas, quadros e serviços;

– a Consultoria Jurídica-Adjunta do Comando do Exército, por meio do Parecer nº 1443/CJ, de 06 Abr 04, manifestou-se no sentido de que a pretensão em apreço não encontra amparo legal, consoante as razões acima expendidas;

– dessa forma, como não restou configurado o alegado prejuízo ao direito subjetivo de promoção, por inocorrência de violação de normas legais a respeito da matéria, descabe a invocação de amparo constitucional referente à garantia de situação jurídica constituída, hipótese inexistente no caso, vez que os atos administrativos de fixação de interstício e de tempo médio no posto foram praticados em conformidade com os preceitos legais e regulamentares pertinentes, dou, concordando com o parecer da Consultoria Jurídica-Adjunta do Comando do Exército, o seguinte

D E S P A C H O

a. **INDEFERIDO**, por falta de justa causa que autorize o acolhimento do pedido, ante o disposto pela legislação aplicável à situação descrita no processo.

b. O assunto encontra-se esgotado na esfera administrativa.

c. Publique-se o presente Despacho em Boletim do Exército, informe-se ao Departamento de Ensino e Pesquisa e à Organização Militar da interessada, e arquive-se o processo neste Gabinete.

DESPACHO DECISÓRIO Nº 085, DE 29 DE ABRIL DE 2004.

PROCESSO: PO Nº 404587/04-A1/GCEx
ASSUNTO: Inclusão em Quadro de Acesso
1º TEN QCO (062367584-0) ROBSON ANCELME DE MACEDO

1. Processo originário do Ofício nº 004 – CPO, de 22 Mar 04, da Comissão de Promoções de Oficiais, encaminhando requerimento, datado de 13 Jun 03, em que o **1º Ten QCO (062367584-0) ROBSON ANCELME DE MACEDO**, servindo na Academia Militar das Agulhas Negras (Resende RJ), solicita ao Comandante do Exército a sua inclusão nos limites quantitativos para a elaboração do Quadro de Acesso à promoção de 25 Dez 2003.

2. Considerando que:

– o requerente, integrante da turma de formação de 1997, da Escola de Administração do Exército (EsAEx), solicita ao Comandante do Exército sua inclusão no Quadro de Acesso por Antigüidade, para as promoções de oficiais de carreira de 25 Dez 03;

– sente-se prejudicado em função da edição das Portarias nº 659, de 14 Nov 02, e 718, de 06 Dez 02, ambas do Comandante do Exército, que fixou novos interstícios para fins de ingresso em quadro de acesso e aprovou a Diretriz Estratégica para Aplicação da Política de Pessoal, revogando as Portarias Ministeriais nº 647, de 29 Ago 91, e 009-Res, de 16 Fev 94, respectivamente;

– destarte, o interstício para a promoção ao posto de Capitão, no caso do QCO, passou a ser de 98 meses (8 anos e 2 meses), enquanto que pela Port Min nº 647, de 1991, era de 48 meses (4 anos), e o tempo médio no posto de 1º Tenente passou a ser de 9 anos, enquanto que pela Portaria 009-Res, de 1994, era de 6 anos;

– alega que quando da entrada em vigor das Portarias nº 659 e 718, ambas de 2002, já havia cumprido todos os requisitos para ingresso em quadro de acesso, inclusive o interstício mínimo;

– argumenta, o requerente, que essas modificações teriam criado situação mais restritiva para o QCO, impedindo-o, assim, de constar dos limites quantitativos para organização e ingresso no QA para as promoções de 25 Dez 03, e que tal normatização teria afetado situação jurídica constituída sob a égide da legislação anterior, cujas disposições lhe asseguravam o ingresso em QA, após cumprido o interstício mínimo de 48 meses;

– entende, com base no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que consagra o direito adquirido, não ser possível à nova norma alcançar situação jurídica já constituída sob a égide da legislação anterior, uma vez que as condições para ingresso em QA teriam sido reunidas antes da edição das Portarias 659 e 718, de 2002;

– aduz, ainda, o requerente, que a Portaria nº 006-CPO, de 30 Mai 03, não considerou o disposto pelo art. 61, da Lei nº 6880, de 09 Dez 80 (Estatuto dos Militares), e pelo art. 6º, parágrafo único, do Decreto nº 3998, de 05 Nov 01 (Regulamento da LPOAFA), que tratam da obrigatoriedade anual de fixação de vagas para a promoção, com a finalidade de manter a renovação, o equilíbrio e a regularidade de acesso nos diferentes corpos, quadros, armas ou serviços, não considerando, também, a quantidade mínima de vagas para promoção em cada ano;

– da análise dos autos e da legislação aplicável à situação é possível inferir que a fixação de novos períodos de interstício e de tempos médios de permanência nos postos não se circunscreve, apenas, aos oficiais do QCO da turma de 1997, mas, também, a outros oficiais de postos, armas, quadros e serviços igualmente submetidos às regras das citadas portarias, no que tange ao implemento de condição temporal para a inclusão em quadro de acesso;

– a Lei nº 6880, de 1980, estabelece que a promoção constitui direito dos militares, obedecidas as condições ou limitações impostas pela legislação e regulamentação específicas (art. 50, inciso IV, letra "m"), e far-se-á em conformidade com a legislação e regulamentação de promoções, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado de carreira para os militares (art. 59);

– por sua vez, a Lei nº 5821, de 10 Nov 72 (Lei de Promoções dos Oficiais da Ativa das Forças Armadas), determina que para ingresso em quadro de acesso é necessário que o oficial satisfaça, como condição de acesso, entre outros requisitos essenciais estabelecidos para cada posto, o que se refere a interstício (art. 15, letra a, inciso I), estabelecendo que sua regulamentação definirá e discriminará as condições de acesso (art. 15, § 5º);

– a regulamentação da Lei nº 5821, de 1972, objeto do Decreto nº 3998, de 2001, a seu turno, estatui que "*interstício, para fins de ingresso em QA, é o tempo mínimo de permanência em cada posto, nas condições estabelecidas pelo Comandante do Exército*" (art. 6º), considerando, para esse efeito, principalmente, a renovação dos quadros ou a manutenção do nivelamento entre os postos das armas, do QMB, do QEM e dos serviços (art. 6º , parágrafo único), não sendo possível, então, inquinar de nulidade o ato de fixação de novos interstícios, posto que plena a competência da autoridade que o expediu e judiciosos os fundamentos que o inspiraram;

– nesse contexto, não assiste razão ao requerente quanto ao argumento de que as Portarias nº 659 e 718, de 2002, teriam afetado direito adquirido, porquanto consubstanciam, a rigor, medida de alcance amplo, não restrita aos integrantes do QCO, e objetivam atender às necessidades do Exército, revestindo-se, pois, de plena juridicidade;

– no que pertine à existência de vagas destinadas ao posto de Capitão do QCO, o fato de no Decreto nº 4575, de 14 Jan 03 (dispõe sobre os efetivos a vigorar em 2003), constar a previsão de 757 oficiais e haver, na realidade, 688 Capitães, não significa que a diferença de 69 oficiais seja a quantidade de 1º Tenente a ser promovida ao posto de Capitão naquele ano, constituindo estas vagas, na verdade, certa margem de flexibilidade à Força no caso de ocorrerem pequenas flutuações nos efetivos;

– ainda, no caso específico do QCO, a Administração Militar teve que distribuir o tempo normal da carreira militar (trinta anos) nos postos previstos para este Quadro, cuja lei de criação (Lei nº 8731, de 1989) prevê somente quatro postos (1º Tenente a Tenente-Coronel), sendo que, por força do disposto pelo art. 98, inciso IV, do Estatuto dos Militares, a permanência no último posto da carreira está vinculada ao período máximo de cinco anos;

– desse modo, objetivando manter a renovação, o equilíbrio e a regularidade de acesso das diferentes armas, quadros e serviços, em níveis compatíveis com os reais objetivos da Política de Pessoal do Exército, foi expedida a Portaria nº 659, de 2002, fixando novos interstícios para oficiais das diversas armas, quadros, ou serviços, bem como a Portaria nº 718, de 2002, com nova diretriz para a Política de Pessoal, estabelecendo-se para as diferentes linhas de ensino militar, tempo médio de permanência nos postos, medidas estas que, ressalta-se, não se restringiram à linha de ensino militar complementar, em que está inserido o QCO, mas tiveram abrangência mais ampla;

– observa-se que as mencionadas portarias foram editadas em 2002, bem antes, portanto, da época da promoção ora requerida, não tendo sido o requerente, assim, incluído no quadro de acesso para as promoções de 25 de dezembro de 2003 por não reunir os requisitos exigidos para este fim, quais sejam, interstício e tempo médio de permanência no posto;

– por fim, assinala-se que descabe o questionamento à Portaria nº 006/CPO, de 2003, porque diz respeito à fixação de limites quantitativos de antigüidade e procedimentos outros de natureza diversa da contida no art. 61, da Lei nº 6880, de 1980, que trata da fixação do número de vagas para promoção, e da contida no art. 6º do Decreto nº 3998, de 2001, que se refere a interstício, renovação dos quadros e nivelamento entre os postos das armas, quadros e serviços;

– a Consultoria Jurídica-Adjunta do Comando do Exército, por meio do Parecer nº 1443/CJ, de 06 Abr 04, manifestou-se no sentido de que a pretensão em apreço não encontra amparo legal, consoante as razões acima expendidas;

– dessa forma, como não restou configurado o alegado prejuízo ao direito subjetivo de promoção, por inocorrência de violação de normas legais a respeito da matéria, descabe a invocação de amparo constitucional referente à garantia de situação jurídica constituída, hipótese inexistente no caso, vez que os atos administrativos de fixação de interstício e de tempo médio no posto foram praticados em conformidade com os preceitos legais e regulamentares pertinentes, dou, concordando com o parecer da Consultoria Jurídica-Adjunta do Comando do Exército, o seguinte

D E S P A C H O

a. **INDEFERIDO**, por falta de justa causa que autorize o acolhimento do pedido, ante o disposto pela legislação aplicável à situação descrita no processo.

b. O assunto encontra-se esgotado na esfera administrativa.

c. Publique-se o presente Despacho em Boletim do Exército, informe-se ao Departamento de Ensino e Pesquisa e à Organização Militar do interessado, e arquive-se o processo neste Gabinete.

DESPACHO DECISÓRIO Nº 086, DE 29 DE ABRIL DE 2004.

PROCESSO: PO Nº 311996/03-A1/GCEx
ASSUNTO: Inclusão em Quadro de Acesso
1º TEN QCO (062367084-1) CÉLIA CÂMARA DE ARAÚJO

1. Processo originário do Ofício nº 852 – ARH/3, de 21 Jul 03, do Departamento de Ensino e Pesquisa, encaminhando requerimento, datado de 18 Jun 03, em que a **1º Ten QCO (062367084-1) CÉLIA CÂMARA DE ARAÚJO**, servindo no Colégio Militar de Porto Alegre (Porto Alegre - RS), solicita ao Comandante do Exército a sua inclusão nos limites quantitativos para a elaboração do Quadro de Acesso à promoção de 25 Dez 2003.

2. Considerando que:

– a requerente, integrante da turma de formação de 1997, da Escola de Administração do Exército (EsAEx), solicita ao Comandante do Exército sua inclusão no Quadro de Acesso por Antigüidade, para as promoções de oficiais de carreira de 25 Dez 03;

– sente-se prejudicada em função da edição das Portarias nº 659, de 14 Nov 02, e 718, de 06 Dez 02, ambas do Comandante do Exército, que fixou novos interstícios para fins de ingresso em quadro de acesso e aprovou a Diretriz Estratégica para Aplicação da Política de Pessoal, revogando as Portarias Ministeriais nº 647, de 29 Ago 91, e 009-Res, de 16 Fev 94, respectivamente;

– destarte, o interstício para a promoção ao posto de Capitão, no caso do QCO, passou a ser de 98 meses (8 anos e 2 meses), enquanto que pela Port Min nº 647, de 1991, era de 48 meses (4 anos), e o tempo médio no posto de 1º Tenente passou a ser de 9 anos, enquanto que pela Portaria 009-Res, de 1994, era de 6 anos;

– alega que quando da entrada em vigor das Portarias nº 659 e 718, ambas de 2002, já havia cumprido todos os requisitos para ingresso em quadro de acesso, inclusive o interstício mínimo;

– argumenta, a requerente, que essas modificações teriam criado situação mais restritiva para o QCO, impedindo-a, assim, de constar dos limites quantitativos para organização e ingresso no QA para as promoções de 25 Dez 03, e que tal normatização teria afetado situação jurídica constituída sob a égide da legislação anterior, cujas disposições lhe asseguravam o ingresso em QA, após cumprido o interstício mínimo de 48 meses;

– entende, com base no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que consagra o direito adquirido, não ser possível à nova norma alcançar situação jurídica já constituída sob a égide da legislação anterior, uma vez que as condições para ingresso em QA teriam sido reunidas antes da edição das Portarias 659 e 718, de 2002;

– aduz, ainda, a requerente, que a Portaria nº 006-CPO, de 30 Mai 03, não considerou o disposto pelo art. 61, da Lei nº 6880, de 09 Dez 80 (Estatuto dos Militares), e pelo art. 6º, parágrafo único, do Decreto nº 3998, de 05 Nov 01 (Regulamento da LPOAFA), que tratam da obrigatoriedade anual de fixação de vagas para a promoção, com a finalidade de manter a renovação, o equilíbrio e a regularidade de acesso nos diferentes corpos, quadros, armas ou serviços, não considerando, também, a quantidade mínima de vagas para promoção em cada ano;

– da análise dos autos e da legislação aplicável à situação é possível inferir que a fixação de novos períodos de interstício e de tempos médios de permanência nos postos não se circunscreve, apenas, aos oficiais do QCO da turma de 1997, mas, também, a outros oficiais de postos, armas, quadros e serviços igualmente submetidos às regras das citadas portarias, no que tange ao implemento de condição temporal para a inclusão em quadro de acesso;

– a Lei nº 6880, de 1980, estabelece que a promoção constitui direito dos militares, obedecidas as condições ou limitações impostas pela legislação e regulamentação específicas (art. 50, inciso IV, letra "m"), e far-se-á em conformidade com a legislação e regulamentação de promoções, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado de carreira para os militares (art. 59);

– por sua vez, a Lei nº 5821, de 10 Nov 72 (Lei de Promoções dos Oficiais da Ativa das Forças Armadas), determina que para ingresso em quadro de acesso é necessário que o oficial satisfaça, como condição de acesso, entre outros requisitos essenciais estabelecidos para cada posto, o que se refere a interstício (art. 15, letra a, inciso I), estabelecendo que sua regulamentação definirá e discriminará as condições de acesso (art. 15, § 5º);

– a regulamentação da Lei nº 5821, de 1972, objeto do Decreto nº 3998, de 2001, a seu turno, estatui que "*interstício, para fins de ingresso em QA, é o tempo mínimo de permanência em cada posto, nas condições estabelecidas pelo Comandante do Exército*" (art. 6º), considerando, para esse efeito, principalmente, a renovação dos quadros ou a manutenção do nivelamento entre os postos das armas, do QMB, do QEM e dos serviços (art. 6º , parágrafo único), não sendo possível, então, inquinar de nulidade o ato de fixação de novos interstícios, posto que plena a competência da autoridade que o expediu e judiciosos os fundamentos que o inspiraram;

– nesse contexto, não assiste razão à requerente quanto ao argumento de que as Portarias nº 659 e 718, de 2002, teriam afetado direito adquirido, porquanto consubstanciam, a rigor, medida de alcance amplo, não restrita aos integrantes do QCO, e objetivam atender às necessidades do Exército, revestindo-se, pois, de plena juridicidade;

– no que pertine à existência de vagas destinadas ao posto de Capitão do QCO, o fato de no Decreto nº 4575, de 14 Jan 03 (dispõe sobre os efetivos a vigorar em 2003), constar a previsão de 757 oficiais e haver, na realidade, 688 Capitães, não significa que a diferença de 69 oficiais seja a quantidade de 1º Tenente a ser promovida ao posto de Capitão naquele ano, constituindo estas vagas, na verdade, certa margem de flexibilidade à Força no caso de ocorrerem pequenas flutuações nos efetivos;

– ainda, no caso específico do QCO, a Administração Militar teve que distribuir o tempo normal da carreira militar (trinta anos) nos postos previstos para este Quadro, cuja lei de criação (Lei nº 8731, de 1989) prevê somente quatro postos (1º Tenente a Tenente-Coronel), sendo que, por força do disposto pelo art. 98, inciso IV, do Estatuto dos Militares, a permanência no último posto da carreira está vinculada ao período máximo de cinco anos;

– desse modo, objetivando manter a renovação, o equilíbrio e a regularidade de acesso das diferentes armas, quadros e serviços, em níveis compatíveis com os reais objetivos da Política de Pessoal do Exército, foi expedida a Portaria nº 659, de 2002, fixando novos interstícios para oficiais das diversas armas, quadros, ou serviços, bem como a Portaria nº 718, de 2002, com nova diretriz para a Política de Pessoal, estabelecendo-se para as diferentes linhas de ensino militar, tempo médio de permanência nos postos, medidas estas que, ressalta-se, não se restringiram à linha de ensino militar complementar, em que está inserido o QCO, mas tiveram abrangência mais ampla;

– observa-se que as mencionadas portarias foram editadas em 2002, bem antes, portanto, da época da promoção ora requerida, não tendo sido a requerente, assim, incluída no quadro de acesso para as promoções de 25 de dezembro de 2003 por não reunir os requisitos exigidos para este fim, quais sejam, interstício e tempo médio de permanência no posto;

– por fim, assinala-se que descabe o questionamento à Portaria nº 006/CPO, de 2003, porque diz respeito à fixação de limites quantitativos de antigüidade e procedimentos outros de natureza diversa da contida no art. 61, da Lei nº 6880, de 1980, que trata da fixação do número de vagas para promoção, e da contida no art. 6º do Decreto nº 3998, de 2001, que se refere a interstício, renovação dos quadros e nivelamento entre os postos das armas, quadros e serviços;

– a Consultoria Jurídica-Adjunta do Comando do Exército, por meio do Parecer nº 1443/CJ, de 06 Abr 04, manifestou-se no sentido de que a pretensão em apreço não encontra amparo legal, consoante as razões acima expendidas;

– dessa forma, como não restou configurado o alegado prejuízo ao direito subjetivo de promoção, por inocorrência de violação de normas legais a respeito da matéria, descabe a invocação de amparo constitucional referente à garantia de situação jurídica constituída, hipótese inexistente no caso, vez que os atos administrativos de fixação de interstício e de tempo médio no posto foram praticados em conformidade com os preceitos legais e regulamentares pertinentes, dou, concordando com o parecer da Consultoria Jurídica-Adjunta do Comando do Exército, o seguinte

D E S P A C H O

a. **INDEFERIDO**, por falta de justa causa que autorize o acolhimento do pedido, ante o disposto pela legislação aplicável à situação descrita no processo.

b. O assunto encontra-se esgotado na esfera administrativa.

c. Publique-se o presente Despacho em Boletim do Exército, informe-se ao Departamento de Ensino e Pesquisa e à Organização Militar da interessada, e arquive-se o processo neste Gabinete.

DESPACHO DECISÓRIO Nº 087, DE 29 DE ABRIL DE 2004.

PROCESSO: PO Nº 404587/04-A1/GCEx
ASSUNTO: Inclusão em Quadro de Acesso
1º TEN QCO (036852733-9) DANIEL VALFREDO MACHADO ROSA

1. Processo originário do Ofício nº 004 – CPO, de 22 Mar 04, da Comissão de Promoções de Oficiais, encaminhando requerimento, datado de 13 Jun 03, em que o **1º Ten QCO (036852733-9) DANIEL VALFREDO MACHADO ROSA**, servindo na Academia Militar das Agulhas Negras (Resende RJ), solicita ao Comandante do Exército a sua inclusão nos limites quantitativos para a elaboração do Quadro de Acesso à promoção de 25 Dez 2003.

2. Considerando que:

– o requerente, integrante da turma de formação de 1997, da Escola de Administração do Exército (EsAEx), solicita ao Comandante do Exército sua inclusão no Quadro de Acesso por Antigüidade, para as promoções de oficiais de carreira de 25 Dez 03;

– sente-se prejudicado em função da edição das Portarias nº 659, de 14 Nov 02, e 718, de 06 Dez 02, ambas do Comandante do Exército, que fixou novos interstícios para fins de ingresso em quadro de acesso e aprovou a Diretriz Estratégica para Aplicação da Política de Pessoal, revogando as Portarias Ministeriais nº 647, de 29 Ago 91, e 009-Res, de 16 Fev 94, respectivamente;

– destarte, o interstício para a promoção ao posto de Capitão, no caso do QCO, passou a ser de 98 meses (8 anos e 2 meses), enquanto que pela Port Min nº 647, de 1991, era de 48 meses (4 anos), e o tempo médio no posto de 1º Tenente passou a ser de 9 anos, enquanto que pela Portaria 009-Res, de 1994, era de 6 anos;

– alega que quando da entrada em vigor das Portarias nº 659 e 718, ambas de 2002, já havia cumprido todos os requisitos para ingresso em quadro de acesso, inclusive o interstício mínimo;

– argumenta, o requerente, que essas modificações teriam criado situação mais restritiva para o QCO, impedindo-o, assim, de constar dos limites quantitativos para organização e ingresso no QA para as promoções de 25 Dez 03, e que tal normatização teria afetado situação jurídica constituída sob a égide da legislação anterior, cujas disposições lhe asseguravam o ingresso em QA, após cumprido o interstício mínimo de 48 meses;

– entende, com base no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que consagra o direito adquirido, não ser possível à nova norma alcançar situação jurídica já constituída sob a égide da legislação anterior, uma vez que as condições para ingresso em QA teriam sido reunidas antes da edição das Portarias 659 e 718, de 2002;

– aduz, ainda, o requerente, que a Portaria nº 006-CPO, de 30 Mai 03, não considerou o disposto pelo art. 61, da Lei nº 6880, de 09 Dez 80 (Estatuto dos Militares), e pelo art. 6º, parágrafo único, do Decreto nº 3998, de 05 Nov 01 (Regulamento da LPOAFA), que tratam da obrigatoriedade anual de fixação de vagas para a promoção, com a finalidade de manter a renovação, o equilíbrio e a regularidade de acesso nos diferentes corpos, quadros, armas ou serviços, não considerando, também, a quantidade mínima de vagas para promoção em cada ano;

– da análise dos autos e da legislação aplicável à situação é possível inferir que a fixação de novos períodos de interstício e de tempos médios de permanência nos postos não se circunscreve, apenas, aos oficiais do QCO da turma de 1997, mas, também, a outros oficiais de postos, armas, quadros e serviços igualmente submetidos às regras das citadas portarias, no que tange ao implemento de condição temporal para a inclusão em quadro de acesso;

– a Lei nº 6880, de 1980, estabelece que a promoção constitui direito dos militares, obedecidas as condições ou limitações impostas pela legislação e regulamentação específicas (art. 50, inciso IV, letra "m"), e far-se-á em conformidade com a legislação e regulamentação de promoções, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado de carreira para os militares (art. 59);

– por sua vez, a Lei nº 5821, de 10 Nov 72 (Lei de Promoções dos Oficiais da Ativa das Forças Armadas), determina que para ingresso em quadro de acesso é necessário que o oficial satisfaça, como condição de acesso, entre outros requisitos essenciais estabelecidos para cada posto, o que se refere a interstício (art. 15, letra a, inciso I), estabelecendo que sua regulamentação definirá e discriminará as condições de acesso (art. 15, § 5º);

– a regulamentação da Lei nº 5821, de 1972, objeto do Decreto nº 3998, de 2001, a seu turno, estatui que "*interstício, para fins de ingresso em QA, é o tempo mínimo de permanência em cada posto, nas condições estabelecidas pelo Comandante do Exército*" (art. 6º), considerando, para esse efeito, principalmente, a renovação dos quadros ou a manutenção do nivelamento entre os postos das armas, do QMB, do QEM e dos serviços (art. 6º , parágrafo único), não sendo possível, então, inquinar de nulidade o ato de fixação de novos interstícios, posto que plena a competência da autoridade que o expediu e judiciosos os fundamentos que o inspiraram;

– nesse contexto, não assiste razão ao requerente quanto ao argumento de que as Portarias nº 659 e 718, de 2002, teriam afetado direito adquirido, porquanto consubstanciam, a rigor, medida de alcance amplo, não restrita aos integrantes do QCO, e objetivam atender às necessidades do Exército, revestindo-se, pois, de plena juridicidade;

– no que pertine à existência de vagas destinadas ao posto de Capitão do QCO, o fato de no Decreto nº 4575, de 14 Jan 03 (dispõe sobre os efetivos a vigorar em 2003), constar a previsão de 757 oficiais e haver, na realidade, 688 Capitães, não significa que a diferença de 69 oficiais seja a quantidade de 1º Tenente a ser promovida ao posto de Capitão naquele ano, constituindo estas vagas, na verdade, certa margem de flexibilidade à Força no caso de ocorrerem pequenas flutuações nos efetivos;

– ainda, no caso específico do QCO, a Administração Militar teve que distribuir o tempo normal da carreira militar (trinta anos) nos postos previstos para este Quadro, cuja lei de criação (Lei nº 8731, de 1989) prevê somente quatro postos (1º Tenente a Tenente-Coronel), sendo que, por força do disposto pelo art. 98, inciso IV, do Estatuto dos Militares, a permanência no último posto da carreira está vinculada ao período máximo de cinco anos;

– desse modo, objetivando manter a renovação, o equilíbrio e a regularidade de acesso das diferentes armas, quadros e serviços, em níveis compatíveis com os reais objetivos da Política de Pessoal

do Exército, foi expedida a Portaria nº 659, de 2002, fixando novos interstícios para oficiais das diversas armas, quadros, ou serviços, bem como a Portaria nº 718, de 2002, com nova diretriz para a Política de Pessoal, estabelecendo-se para as diferentes linhas de ensino militar, tempo médio de permanência nos postos, medidas estas que, ressalta-se, não se restringiram à linha de ensino militar complementar, em que inserido o QCO, mas tiveram abrangência mais ampla;

– observa-se que as mencionadas portarias foram editadas em 2002, bem antes, portanto, da época da promoção ora requerida, não tendo sido o requerente, assim, incluído no quadro de acesso para as promoções de 25 de dezembro de 2003 por não reunir os requisitos exigidos para este fim, quais sejam, interstício e tempo médio de permanência no posto;

– por fim, assinala-se que descabe o questionamento à Portaria nº 006/CPO, de 2003, porque diz respeito à fixação de limites quantitativos de antigüidade e procedimentos outros de natureza diversa da contida no art. 61, da Lei nº 6880, de 1980, que trata da fixação do número de vagas para promoção, e da contida no art. 6º do Decreto nº 3998, de 2001, que se refere a interstício, renovação dos quadros e nivelamento entre os postos das armas, quadros e serviços;

– a Consultoria Jurídica-Adjunta do Comando do Exército, por meio do Parecer nº 1443/CJ, de 06 Abr 04, manifestou-se no sentido de que a pretensão em apreço não encontra amparo legal, consoante as razões acima expendidas;

– dessa forma, como não restou configurado o alegado prejuízo ao direito subjetivo de promoção, por inocorrência de violação de normas legais a respeito da matéria, descabe a invocação de amparo constitucional referente à garantia de situação jurídica constituída, hipótese inexistente no caso, vez que os atos administrativos de fixação de interstício e de tempo médio no posto foram praticados em conformidade com os preceitos legais e regulamentares pertinentes, dou, concordando com o parecer da Consultoria Jurídica-Adjunta do Comando do Exército, o seguinte

D E S P A C H O

a. **INDEFERIDO**, por falta de justa causa que autorize o acolhimento do pedido, ante o disposto pela legislação aplicável à situação descrita no processo.

b. O assunto encontra-se esgotado na esfera administrativa.

c. Publique-se o presente Despacho em Boletim do Exército, informe-se ao Departamento de Ensino e Pesquisa e à Organização Militar do interessado, e arquive-se o processo neste Gabinete.

DESPACHO DECISÓRIO Nº 088, DE 29 DE ABRIL DE 2004.

PROCESSO: PO Nº 404587/04-A1/GCEx
ASSUNTO: Inclusão em Quadro de Acesso
1º TEN QCO (062367064-3) CARLOS ROBERTO DE SOUSA SANTOS

1. Processo originário do Ofício nº 004 – CPO, de 22 Mar 04, da Comissão de Promoções de Oficiais, encaminhando requerimento, datado de 13 Jun 03, em que o **1º Ten QCO (062367064-3) CARLOS ROBERTO DE SOUSA SANTOS**, servindo na Academia Militar das Agulhas Negras (Resende RJ), solicita ao Comandante do Exército a sua inclusão nos limites quantitativos para a elaboração do Quadro de Acesso à promoção de 25 Dez 2003.

2. Considerando que:

– o requerente, integrante da turma de formação de 1997, da Escola de Administração do Exército (EsAEx), solicita ao Comandante do Exército sua inclusão no Quadro de Acesso por Antigüidade, para as promoções de oficiais de carreira de 25 Dez 03;

– sente-se prejudicado em função da edição das Portarias nº 659, de 14 Nov 02, e 718, de 06 Dez 02, ambas do Comandante do Exército, que fixou novos interstícios para fins de ingresso em quadro de acesso e aprovou a Diretriz Estratégica para Aplicação da Política de Pessoal, revogando as Portarias Ministeriais nº 647, de 29 Ago 91, e 009-Res, de 16 Fev 94, respectivamente;

– destarte, o interstício para a promoção ao posto de Capitão, no caso do QCO, passou a ser de 98 meses (8 anos e 2 meses), enquanto que pela Port Min nº 647, de 1991, era de 48 meses (4 anos), e o tempo médio no posto de 1º Tenente passou a ser de 9 anos, enquanto que pela Portaria 009-Res, de 1994, era de 6 anos;

– alega que quando da entrada em vigor das Portarias nº 659 e 718, ambas de 2002, já havia cumprido todos os requisitos para ingresso em quadro de acesso, inclusive o interstício mínimo;

– argumenta, o requerente, que essas modificações teriam criado situação mais restritiva para o QCO, impedindo-o, assim, de constar dos limites quantitativos para organização e ingresso no QA para as promoções de 25 Dez 03, e que tal normatização teria afetado situação jurídica constituída sob a égide da legislação anterior, cujas disposições lhe asseguravam o ingresso em QA, após cumprido o interstício mínimo de 48 meses;

– entende, com base no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que consagra o direito adquirido, não ser possível à nova norma alcançar situação jurídica já constituída sob a égide da legislação anterior, uma vez que as condições para ingresso em QA teriam sido reunidas antes da edição das Portarias 659 e 718, de 2002;

– aduz, ainda, o requerente, que a Portaria nº 006-CPO, de 30 Mai 03, não considerou o disposto pelo art. 61, da Lei nº 6880, de 09 Dez 80 (Estatuto dos Militares), e pelo art. 6º, parágrafo único, do Decreto nº 3998, de 05 Nov 01 (Regulamento da LPOAFA), que tratam da obrigatoriedade anual de fixação de vagas para a promoção, com a finalidade de manter a renovação, o equilíbrio e a regularidade de acesso nos diferentes corpos, quadros, armas ou serviços, não considerando, também, a quantidade mínima de vagas para promoção em cada ano;

– da análise dos autos e da legislação aplicável à situação é possível inferir que a fixação de novos períodos de interstício e de tempos médios de permanência nos postos não se circunscreve, apenas, aos oficiais do QCO da turma de 1997, mas, também, a outros oficiais de postos, armas, quadros e serviços igualmente submetidos às regras das citadas portarias, no que tange ao implemento de condição temporal para a inclusão em quadro de acesso;

– a Lei nº 6880, de 1980, estabelece que a promoção constitui direito dos militares, obedecidas as condições ou limitações impostas pela legislação e regulamentação específicas (art. 50, inciso IV, letra "m"), e far-se-á em conformidade com a legislação e regulamentação de promoções, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado de carreira para os militares (art. 59);

– por sua vez, a Lei nº 5821, de 10 Nov 72 (Lei de Promoções dos Oficiais da Ativa das Forças Armadas), determina que para ingresso em quadro de acesso é necessário que o oficial satisfaça, como condição de acesso, entre outros requisitos essenciais estabelecidos para cada posto, o que se refere a interstício (art. 15, letra a, inciso I), estabelecendo que sua regulamentação definirá e discriminará as condições de acesso (art. 15, § 5º);

– a regulamentação da Lei nº 5821, de 1972, objeto do Decreto nº 3998, de 2001, a seu turno, estatui que "*interstício, para fins de ingresso em QA, é o tempo mínimo de permanência em cada posto, nas condições estabelecidas pelo Comandante do Exército*" (art. 6º), considerando, para esse efeito, principalmente, a renovação dos quadros ou a manutenção do nivelamento entre os postos das armas, do QMB, do QEM e dos serviços (art. 6º , parágrafo único), não sendo possível, então, inquinar de nulidade o ato de fixação de novos interstícios, posto que plena a competência da autoridade que o expediu e judiciosos os fundamentos que o inspiraram;

– nesse contexto, não assiste razão ao requerente quanto ao argumento de que as Portarias nº 659 e 718, de 2002, teriam afetado direito adquirido, porquanto consubstanciam, a rigor, medida de alcance amplo, não restrita aos integrantes do QCO, e objetivam atender às necessidades do Exército, revestindo-se, pois, de plena juridicidade;

– no que pertine à existência de vagas destinadas ao posto de Capitão do QCO, o fato de no Decreto nº 4575, de 14 Jan 03 (dispõe sobre os efetivos a vigorar em 2003), constar a previsão de 757 oficiais e haver, na realidade, 688 Capitães, não significa que a diferença de 69 oficiais seja a quantidade de 1º Tenente a ser promovida ao posto de Capitão naquele ano, constituindo estas vagas, na verdade, certa margem de flexibilidade à Força no caso de ocorrerem pequenas flutuações nos efetivos;

– ainda, no caso específico do QCO, a Administração Militar teve que distribuir o tempo normal da carreira militar (trinta anos) nos postos previstos para este Quadro, cuja lei de criação (Lei nº 8731, de 1989) prevê somente quatro postos (1º Tenente a Tenente-Coronel), sendo que, por força do disposto pelo art. 98, inciso IV, do Estatuto dos Militares, a permanência no último posto da carreira está vinculada ao período máximo de cinco anos;

– desse modo, objetivando manter a renovação, o equilíbrio e a regularidade de acesso das diferentes armas, quadros e serviços, em níveis compatíveis com os reais objetivos da Política de Pessoal do Exército, foi expedida a Portaria nº 659, de 2002, fixando novos interstícios para oficiais das diversas armas, quadros, ou serviços, bem como a Portaria nº 718, de 2002, com nova diretriz para a Política de Pessoal, estabelecendo-se para as diferentes linhas de ensino militar, tempo médio de permanência nos postos, medidas estas que, ressalta-se, não se restringiram à linha de ensino militar complementar, em que está inserido o QCO, mas tiveram abrangência mais ampla;

– observa-se que as mencionadas portarias foram editadas em 2002, bem antes, portanto, da época da promoção ora requerida, não tendo sido o requerente, assim, incluído no quadro de acesso para as promoções de 25 de dezembro de 2003 por não reunir os requisitos exigidos para este fim, quais sejam, interstício e tempo médio de permanência no posto;

– por fim, assinala-se que descabe o questionamento à Portaria nº 006/CPO, de 2003, porque diz respeito à fixação de limites quantitativos de antigüidade e procedimentos outros de natureza diversa da contida no art. 61, da Lei nº 6880, de 1980, que trata da fixação do número de vagas para promoção, e da contida no art. 6º do Decreto nº 3998, de 2001, que se refere a interstício, renovação dos quadros e nivelamento entre os postos das armas, quadros e serviços;

– a Consultoria Jurídica-Adjunta do Comando do Exército, por meio do Parecer nº 1443/CJ, de 06 Abr 04, manifestou-se no sentido de que a pretensão em apreço não encontra amparo legal, consoante as razões acima expendidas;

– dessa forma, como não restou configurado o alegado prejuízo ao direito subjetivo de promoção, por inocorrência de violação de normas legais a respeito da matéria, descabe a invocação de amparo constitucional referente à garantia de situação jurídica constituída, hipótese inexistente no caso, vez que os atos administrativos de fixação de interstício e de tempo médio no posto foram praticados em conformidade com os preceitos legais e regulamentares pertinentes, dou, concordando com o parecer da Consultoria Jurídica-Adjunta do Comando do Exército, o seguinte

D E S P A C H O

a. **INDEFERIDO**, por falta de justa causa que autorize o acolhimento do pedido, ante o disposto pela legislação aplicável à situação descrita no processo.

b. O assunto encontra-se esgotado na esfera administrativa.

c. Publique-se o presente Despacho em Boletim do Exército, informe-se ao Departamento de Ensino e Pesquisa e à Organização Militar do interessado, e arquive-se o processo neste Gabinete.

DESPACHO DECISÓRIO Nº 089, DE 29 DE ABRIL DE 2004.

PROCESSO: PO Nº 309932/03-A1/GCEx
ASSUNTO: Inclusão em Quadro de Acesso
1º TEN QCO (036739883-1) JEAN-PIER DE VASCONCELLOS ESQUIA

1. Processo originário do Ofício nº 153–SG1.1SECT/SEF, de 23 Jun 03, da Secretaria de Economia e Finanças, encaminhando requerimento, datado de 23 Jun 03, em que o **1º Ten QCO (036739883-1) JEAN-PIER DE VASCONCELLOS ESQUIA**, servindo naquela Secretaria (Brasília - DF), solicita ao Comandante do Exército a sua inclusão nos limites quantitativos para a elaboração do Quadro de Acesso à promoção de 25 Dez 2003.

2. Considerando que:

– o requerente, integrante da turma de formação de 1997, da Escola de Administração do Exército (EsAEx), solicita ao Comandante do Exército sua inclusão no Quadro de Acesso por Antigüidade, para as promoções de oficiais de carreira de 25 Dez 03;

– sente-se prejudicado em função da edição das Portarias nº 659, de 14 Nov 02, e 718, de 06 Dez 02, ambas do Comandante do Exército, que fixou novos interstícios para fins de ingresso em quadro de acesso e aprovou a Diretriz Estratégica para Aplicação da Política de Pessoal, revogando as Portarias Ministeriais nº 647, de 29 Ago 91, e 009-Res, de 16 Fev 94, respectivamente;

– destarte, o interstício para a promoção ao posto de Capitão, no caso do QCO, passou a ser de 98 meses (8 anos e 2 meses), enquanto que pela Port Min nº 647, de 1991, era de 48 meses (4 anos), e o tempo médio no posto de 1º Tenente passou a ser de 9 anos, enquanto que pela Portaria 009-Res, de 1994, era de 6 anos;

– alega que quando da entrada em vigor das Portarias nº 659 e 718, ambas de 2002, já havia cumprido todos os requisitos para ingresso em quadro de acesso, inclusive o interstício mínimo;

– argumenta, o requerente, que essas modificações teriam criado situação mais restritiva para o QCO, impedindo-o, assim, de constar dos limites quantitativos para organização e ingresso no QA para as promoções de 25 Dez 03, e que tal normatização teria afetado situação jurídica constituída sob a égide da legislação anterior, cujas disposições lhe asseguravam o ingresso em QA, após cumprido o interstício mínimo de 48 meses;

– entende, com base no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que consagra o direito adquirido, não ser possível à nova norma alcançar situação jurídica já constituída sob a égide da legislação anterior, uma vez que as condições para ingresso em QA teriam sido reunidas antes da edição das Portarias 659 e 718, de 2002;

– aduz, ainda, o requerente, que a Portaria nº 006-CPO, de 30 Mai 03, não considerou o disposto pelo art. 61, da Lei nº 6880, de 09 Dez 80 (Estatuto dos Militares), e pelo art. 6º, parágrafo único, do Decreto nº 3998, de 05 Nov 01 (Regulamento da LPOAFA), que tratam da obrigatoriedade anual de fixação de vagas para a promoção, com a finalidade de manter a renovação, o equilíbrio e a regularidade de acesso nos diferentes corpos, quadros, armas ou serviços, não considerando, também, a quantidade mínima de vagas para promoção em cada ano;

– da análise dos autos e da legislação aplicável à situação é possível inferir que a fixação de novos períodos de interstício e de tempos médios de permanência nos postos não se circunscreve, apenas, aos oficiais do QCO da turma de 1997, mas, também, a outros oficiais de postos, armas, quadros e serviços igualmente submetidos às regras das citadas portarias, no que tange ao implemento de condição temporal para a inclusão em quadro de acesso;

– a Lei nº 6880, de 1980, estabelece que a promoção constitui direito dos militares, obedecidas as condições ou limitações impostas pela legislação e regulamentação específicas (art. 50, inciso IV, letra "m"), e far-se-á em conformidade com a legislação e regulamentação de promoções, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado de carreira para os militares (art. 59);

– por sua vez, a Lei nº 5821, de 10 Nov 72 (Lei de Promoções dos Oficiais da Ativa das Forças Armadas), determina que para ingresso em quadro de acesso é necessário que o oficial satisfaça, como condição de acesso, entre outros requisitos essenciais estabelecidos para cada posto, o que se refere a interstício (art. 15, letra a, inciso I), estabelecendo que sua regulamentação definirá e discriminará as condições de acesso (art. 15, § 5º);

– a regulamentação da Lei nº 5821, de 1972, objeto do Decreto nº 3998, de 2001, a seu turno, estatui que "*interstício, para fins de ingresso em QA, é o tempo mínimo de permanência em cada posto, nas condições estabelecidas pelo Comandante do Exército*" (art. 6º), considerando, para esse efeito, principalmente, a renovação dos quadros ou a manutenção do nivelamento entre os postos das armas, do QMB, do QEM e dos serviços (art. 6º , parágrafo único), não sendo possível, então, inquinar de nulidade o ato de fixação de novos interstícios, posto que plena a competência da autoridade que o expediu e judiciosos os fundamentos que o inspiraram;

– nesse contexto, não assiste razão ao requerente quanto ao argumento de que as Portarias nº 659 e 718, de 2002, teriam afetado direito adquirido, porquanto consubstanciam, a rigor, medida de alcance amplo, não restrita aos integrantes do QCO, e objetivam atender às necessidades do Exército, revestindo-se, pois, de plena juridicidade;

– no que pertine à existência de vagas destinadas ao posto de Capitão do QCO, o fato de no Decreto nº 4575, de 14 Jan 03 (dispõe sobre os efetivos a vigorar em 2003), constar a previsão de 757 oficiais e haver, na realidade, 688 Capitães, não significa que a diferença de 69 oficiais seja a quantidade de 1º Tenente a ser promovida ao posto de Capitão naquele ano, constituindo estas vagas, na verdade, certa margem de flexibilidade à Força no caso de ocorrerem pequenas flutuações nos efetivos;

– ainda, no caso específico do QCO, a Administração Militar teve que distribuir o tempo normal da carreira militar (trinta anos) nos postos previstos para este Quadro, cuja lei de criação (Lei nº 8731, de 1989) prevê somente quatro postos (1º Tenente a Tenente-Coronel), sendo que, por força do disposto pelo art. 98, inciso IV, do Estatuto dos Militares, a permanência no último posto da carreira está vinculada ao período máximo de cinco anos;

– desse modo, objetivando manter a renovação, o equilíbrio e a regularidade de acesso das diferentes armas, quadros e serviços, em níveis compatíveis com os reais objetivos da Política de Pessoal do Exército, foi expedida a Portaria nº 659, de 2002, fixando novos interstícios para oficiais das diversas armas, quadros, ou serviços, bem como a Portaria nº 718, de 2002, com nova diretriz para a Política de Pessoal, estabelecendo-se para as diferentes linhas de ensino militar, tempo médio de permanência nos postos, medidas estas que, ressalta-se, não se restringiram à linha de ensino militar complementar, em que está inserido o QCO, mas tiveram abrangência mais ampla;

– observa-se que as mencionadas portarias foram editadas em 2002, bem antes, portanto, da época da promoção ora requerida, não tendo sido o requerente, assim, incluído no quadro de acesso para as promoções de 25 de dezembro de 2003 por não reunir os requisitos exigidos para este fim, quais sejam, interstício e tempo médio de permanência no posto;

– por fim, assinala-se que descabe o questionamento à Portaria nº 006/CPO, de 2003, porque diz respeito à fixação de limites quantitativos de antigüidade e procedimentos outros de natureza diversa da contida no art. 61, da Lei nº 6880, de 1980, que trata da fixação do número de vagas para promoção, e da contida no art. 6º do Decreto nº 3998, de 2001, que se refere a interstício, renovação dos quadros e nivelamento entre os postos das armas, quadros e serviços;

– a Consultoria Jurídica-Adjunta do Comando do Exército, por meio do Parecer nº 1443/CJ, de 06 Abr 04, manifestou-se no sentido de que a pretensão em apreço não encontra amparo legal, consoante as razões acima expendidas;

– dessa forma, como não restou configurado o alegado prejuízo ao direito subjetivo de promoção, por inocorrência de violação de normas legais a respeito da matéria, descabe a invocação de amparo constitucional referente à garantia de situação jurídica constituída, hipótese inexistente no caso, vez que os atos administrativos de fixação de interstício e de tempo médio no posto foram praticados em conformidade com os preceitos legais e regulamentares pertinentes, dou, concordando com o parecer da Consultoria Jurídica-Adjunta do Comando do Exército, o seguinte

D E S P A C H O

a. **INDEFERIDO**, por falta de justa causa que autorize o acolhimento do pedido, ante o disposto pela legislação aplicável à situação descrita no processo.

b. O assunto encontra-se esgotado na esfera administrativa.

c. Publique-se o presente Despacho em Boletim do Exército, informe-se à Secretaria de Economia e Finanças e arquive-se o processo neste Gabinete.

DESPACHO DECISÓRIO Nº 090, DE 29 DE ABRIL DE 2004.

PROCESSO: PO Nº 316832/03-A1/GCEx
ASSUNTO: Inclusão em Quadro de Acesso
1º TEN QCO (085874523-5) RUY FERNANDO DO NASCIMENTO FÉLIX

1. Processo originário do Ofício nº 144-E1.S1, de 02 Out 03, do Comando Militar da Amazônia (Manaus – AM), encaminhando requerimento, datado de 17 Jun 03, em que o **1º Ten QCO (085874523-5) RUY FERNANDO DO NASCIMENTO FÉLIX**, servindo no 8º Depósito de Suprimento (Belém – PA), solicita ao Comandante do Exército a sua inclusão nos limites quantitativos para a elaboração do Quadro de Acesso à promoção de 25 Dez 2003.

2. Considerando que:

– o requerente, integrante da turma de formação de 1997, da Escola de Administração do Exército (EsAEx), solicita ao Comandante do Exército sua inclusão no Quadro de Acesso por Antigüidade, para as promoções de oficiais de carreira de 25 Dez 03;

– sente-se prejudicado em função da edição das Portarias nº 659, de 14 Nov 02, e 718, de 06 Dez 02, ambas do Comandante do Exército, que fixou novos interstícios para fins de ingresso em quadro de acesso e aprovou a Diretriz Estratégica para Aplicação da Política de Pessoal, revogando as Portarias Ministeriais nº 647, de 29 Ago 91, e 009-Res, de 16 Fev 94, respectivamente;

– destarte, o interstício para a promoção ao posto de Capitão, no caso do QCO, passou a ser de 98 meses (8 anos e 2 meses), enquanto que pela Port Min nº 647, de 1991, era de 48 meses (4 anos), e o tempo médio no posto de 1º Tenente passou a ser de 9 anos, enquanto que pela Portaria 009-Res, de 1994, era de 6 anos;

– alega que quando da entrada em vigor das Portarias nº 659 e 718, ambas de 2002, já havia cumprido todos os requisitos para ingresso em quadro de acesso, inclusive o interstício mínimo;

– argumenta, o requerente, que essas modificações teriam criado situação mais restritiva para o QCO, impedindo-o, assim, de constar dos limites quantitativos para organização e ingresso no QA para as promoções de 25 Dez 03, e que tal normatização teria afetado situação jurídica constituída sob a égide da legislação anterior, cujas disposições lhe asseguravam o ingresso em QA, após cumprido o interstício mínimo de 48 meses;

– entende, com base no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que consagra o direito adquirido, não ser possível à nova norma alcançar situação jurídica já constituída sob a égide da legislação anterior, uma vez que as condições para ingresso em QA teriam sido reunidas antes da edição das Portarias 659 e 718, de 2002;

– aduz, ainda, o requerente, que a Portaria nº 006-CPO, de 30 Mai 03, não considerou o disposto pelo art. 61, da Lei nº 6880, de 09 Dez 80 (Estatuto dos Militares), e pelo art. 6º, parágrafo único, do Decreto nº 3998, de 05 Nov 01 (Regulamento da LPOAFA), que tratam da obrigatoriedade anual de fixação de vagas para a promoção, com a finalidade de manter a renovação, o equilíbrio e a regularidade de acesso nos diferentes corpos, quadros, armas ou serviços, não considerando, também, a quantidade mínima de vagas para promoção em cada ano;

– da análise dos autos e da legislação aplicável à situação é possível inferir que a fixação de novos períodos de interstício e de tempos médios de permanência nos postos não se circunscreve, apenas, aos oficiais do QCO da turma de 1997, mas, também, a outros oficiais de postos, armas, quadros e serviços igualmente submetidos às regras das citadas portarias, no que tange ao implemento de condição temporal para a inclusão em quadro de acesso;

– a Lei nº 6880, de 1980, estabelece que a promoção constitui direito dos militares, obedecidas as condições ou limitações impostas pela legislação e regulamentação específicas (art. 50, inciso IV, letra "m"), e far-se-á em conformidade com a legislação e regulamentação de promoções, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado de carreira para os militares (art. 59);

– por sua vez, a Lei nº 5821, de 10 Nov 72 (Lei de Promoções dos Oficiais da Ativa das Forças Armadas), determina que para ingresso em quadro de acesso é necessário que o oficial satisfaça, como condição de acesso, entre outros requisitos essenciais estabelecidos para cada posto, o que se refere a interstício (art. 15, letra a, inciso I), estabelecendo que sua regulamentação definirá e discriminará as condições de acesso (art. 15, § 5º);

– a regulamentação da Lei nº 5821, de 1972, objeto do Decreto nº 3998, de 2001, a seu turno, estatui que "*interstício, para fins de ingresso em QA, é o tempo mínimo de permanência em cada posto, nas condições estabelecidas pelo Comandante do Exército*" (art. 6º), considerando, para esse efeito, principalmente, a renovação dos quadros ou a manutenção do nivelamento entre os postos das armas, do QMB, do QEM e dos serviços (art. 6º , parágrafo único), não sendo possível, então, inquinar de nulidade o ato de fixação de novos interstícios, posto que plena a competência da autoridade que o expediu e judiciosos os fundamentos que o inspiraram;

– nesse contexto, não assiste razão ao requerente quanto ao argumento de que as Portarias nº 659 e 718, de 2002, teriam afetado direito adquirido, porquanto consubstanciam, a rigor, medida de alcance amplo, não restrita aos integrantes do QCO, e objetivam atender às necessidades do Exército, revestindo-se, pois, de plena juridicidade;

– no que pertine à existência de vagas destinadas ao posto de Capitão do QCO, o fato de no Decreto nº 4575, de 14 Jan 03 (dispõe sobre os efetivos a vigorar em 2003), constar a previsão de 757 oficiais e haver, na realidade, 688 Capitães, não significa que a diferença de 69 oficiais seja a quantidade de 1º Tenente a ser promovida ao posto de Capitão naquele ano, constituindo estas vagas, na verdade, certa margem de flexibilidade à Força no caso de ocorrerem pequenas flutuações nos efetivos;

– ainda, no caso específico do QCO, a Administração Militar teve que distribuir o tempo normal da carreira militar (trinta anos) nos postos previstos para este Quadro, cuja lei de criação (Lei nº 8731, de 1989) prevê somente quatro postos (1º Tenente a Tenente-Coronel), sendo que, por força do disposto pelo art. 98, inciso IV, do Estatuto dos Militares, a permanência no último posto da carreira está vinculada ao período máximo de cinco anos;

– desse modo, objetivando manter a renovação, o equilíbrio e a regularidade de acesso das diferentes armas, quadros e serviços, em níveis compatíveis com os reais objetivos da Política de Pessoal

do Exército, foi expedida a Portaria nº 659, de 2002, fixando novos interstícios para oficiais das diversas armas, quadros, ou serviços, bem como a Portaria nº 718, de 2002, com nova diretriz para a Política de Pessoal, estabelecendo-se para as diferentes linhas de ensino militar, tempo médio de permanência nos postos, medidas estas que, ressalta-se, não se restringiram à linha de ensino militar complementar, em que está inserido o QCO, mas tiveram abrangência mais ampla;

– observa-se que as mencionadas portarias foram editadas em 2002, bem antes, portanto, da época da promoção ora requerida, não tendo sido o requerente, assim, incluído no quadro de acesso para as promoções de 25 de dezembro de 2003 por não reunir os requisitos exigidos para este fim, quais sejam, interstício e tempo médio de permanência no posto;

– por fim, assinala-se que descabe o questionamento à Portaria nº 006/CPO, de 2003, porque diz respeito à fixação de limites quantitativos de antigüidade e procedimentos outros de natureza diversa da contida no art. 61, da Lei nº 6880, de 1980, que trata da fixação do número de vagas para promoção, e da contida no art. 6º do Decreto nº 3998, de 2001, que se refere a interstício, renovação dos quadros e nivelamento entre os postos das armas, quadros e serviços;

– a Consultoria Jurídica-Adjunta do Comando do Exército, por meio do Parecer nº 1443/CJ, de 06 Abr 04, manifestou-se no sentido de que a pretensão em apreço não encontra amparo legal, consoante as razões acima expendidas;

– dessa forma, como não restou configurado o alegado prejuízo ao direito subjetivo de promoção, por inocorrência de violação de normas legais a respeito da matéria, descabe a invocação de amparo constitucional referente à garantia de situação jurídica constituída, hipótese inexistente no caso, vez que os atos administrativos de fixação de interstício e de tempo médio no posto foram praticados em conformidade com os preceitos legais e regulamentares pertinentes, dou, concordando com o parecer da Consultoria Jurídica-Adjunta do Comando do Exército, o seguinte

D E S P A C H O

a. **INDEFERIDO**, por falta de justa causa que autorize o acolhimento do pedido, ante o disposto pela legislação aplicável à situação descrita no processo.

b. O assunto encontra-se esgotado na esfera administrativa.

c. Publique-se o presente Despacho em Boletim do Exército, informe-se ao Comando do Comando Militar da Amazônia e à Organização Militar do interessado, e arquive-se o processo neste Gabinete.

DESPACHO DECISÓRIO Nº 091, DE 29 DE ABRIL DE 2004.

PROCESSO: PO Nº 312555/03-A1/GCEx
ASSUNTO: Inclusão em Quadro de Acesso
1º TEN QCO (010574433-8) JOSÉ CARLOS DE SOUSA CÂMARA

1. Processo originário do Ofício nº 018 - CPO, de 29 Jul 03, da Comissão de Promoções de Oficiais, encaminhando requerimento, datado de 23 Jun 03, em que o **1º Ten QCO (010574433-8) JOSÉ CARLOS DE SOUSA CÂMARA**, servindo na Escola de Educação Física do Exército (Rio de Janeiro – RJ), solicita ao Comandante do Exército a sua inclusão nos limites quantitativos para a elaboração do Quadro de Acesso à promoção de 25 Dez 2003.

2. Considerando que:

– o requerente, integrante da turma de formação de 1997, da Escola de Administração do Exército (EsAEx), solicita ao Comandante do Exército sua inclusão no Quadro de Acesso por Antigüidade, para as promoções de oficiais de carreira de 25 Dez 03;

– sente-se prejudicado em função da edição das Portarias nº 659, de 14 Nov 02, e 718, de 06 Dez 02, ambas do Comandante do Exército, que fixou novos interstícios para fins de ingresso em quadro de acesso e aprovou a Diretriz Estratégica para Aplicação da Política de Pessoal, revogando as Portarias Ministeriais nº 647, de 29 Ago 91, e 009-Res, de 16 Fev 94, respectivamente;

– destarte, o interstício para a promoção ao posto de Capitão, no caso do QCO, passou a ser de 98 meses (8 anos e 2 meses), enquanto que pela Port Min nº 647, de 1991, era de 48 meses (4 anos), e o tempo médio no posto de 1º Tenente passou a ser de 9 anos, enquanto que pela Portaria 009-Res, de 1994, era de 6 anos;

– alega que quando da entrada em vigor das Portarias nº 659 e 718, ambas de 2002, já havia cumprido todos os requisitos para ingresso em quadro de acesso, inclusive o interstício mínimo;

– argumenta, o requerente, que essas modificações teriam criado situação mais restritiva para o QCO, impedindo-o, assim, de constar dos limites quantitativos para organização e ingresso no QA para as promoções de 25 Dez 03, e que tal normatização teria afetado situação jurídica constituída sob a égide da legislação anterior, cujas disposições lhe asseguravam o ingresso em QA, após cumprido o interstício mínimo de 48 meses;

– entende, com base no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que consagra o direito adquirido, não ser possível à nova norma alcançar situação jurídica já constituída sob a égide da legislação anterior, uma vez que as condições para ingresso em QA teriam sido reunidas antes da edição das Portarias 659 e 718, de 2002;

– aduz, ainda, o requerente, que a Portaria nº 006-CPO, de 30 Mai 03, não considerou o disposto pelo art. 61, da Lei nº 6880, de 09 Dez 80 (Estatuto dos Militares), e pelo art. 6º, parágrafo único, do Decreto nº 3998, de 05 Nov 01 (Regulamento da LPOAFA), que tratam da obrigatoriedade anual de fixação de vagas para a promoção, com a finalidade de manter a renovação, o equilíbrio e a regularidade de acesso nos diferentes corpos, quadros, armas ou serviços, não considerando, também, a quantidade mínima de vagas para promoção em cada ano;

– da análise dos autos e da legislação aplicável à situação é possível inferir que a fixação de novos períodos de interstício e de tempos médios de permanência nos postos não se circunscreve, apenas, aos oficiais do QCO da turma de 1997, mas, também, a outros oficiais de postos, armas, quadros e serviços igualmente submetidos às regras das citadas portarias, no que tange ao implemento de condição temporal para a inclusão em quadro de acesso;

– a Lei nº 6880, de 1980, estabelece que a promoção constitui direito dos militares, obedecidas as condições ou limitações impostas pela legislação e regulamentação específicas (art. 50, inciso IV, letra "m"), e far-se-á em conformidade com a legislação e regulamentação de promoções, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado de carreira para os militares (art. 59);

– por sua vez, a Lei nº 5821, de 10 Nov 72 (Lei de Promoções dos Oficiais da Ativa das Forças Armadas), determina que para ingresso em quadro de acesso é necessário que o oficial satisfaça, como condição de acesso, entre outros requisitos essenciais estabelecidos para cada posto, o que se refere a interstício (art. 15, letra a, inciso I), estabelecendo que sua regulamentação definirá e discriminará as condições de acesso (art. 15, § 5º);

– a regulamentação da Lei nº 5821, de 1972, objeto do Decreto nº 3998, de 2001, a seu turno, estatui que "*interstício, para fins de ingresso em QA, é o tempo mínimo de permanência em cada posto, nas condições estabelecidas pelo Comandante do Exército*" (art. 6º), considerando, para esse efeito, principalmente, a renovação dos quadros ou a manutenção do nivelamento entre os postos das armas, do QMB, do QEM e dos serviços (art. 6º , parágrafo único), não sendo possível, então, inquinar de nulidade o ato de fixação de novos interstícios, posto que plena a competência da autoridade que o expediu e judiciosos os fundamentos que o inspiraram;

– nesse contexto, não assiste razão ao requerente quanto ao argumento de que as Portarias nº 659 e 718, de 2002, teriam afetado direito adquirido, porquanto consubstanciam, a rigor, medida de alcance amplo, não restrita aos integrantes do QCO, e objetivam atender às necessidades do Exército, revestindo-se, pois, de plena juridicidade;

– no que pertine à existência de vagas destinadas ao posto de Capitão do QCO, o fato de no Decreto nº 4575, de 14 Jan 03 (dispõe sobre os efetivos a vigorar em 2003), constar a previsão de 757 oficiais e haver, na realidade, 688 Capitães, não significa que a diferença de 69 oficiais seja a quantidade de 1º Tenente a ser promovida ao posto de Capitão naquele ano, constituindo estas vagas, na verdade, certa margem de flexibilidade à Força no caso de ocorrerem pequenas flutuações nos efetivos;

– ainda, no caso específico do QCO, a Administração Militar teve que distribuir o tempo normal da carreira militar (trinta anos) nos postos previstos para este Quadro, cuja lei de criação (Lei nº 8731, de 1989) prevê somente quatro postos (1º Tenente a Tenente-Coronel), sendo que, por força do disposto pelo art. 98, inciso IV, do Estatuto dos Militares, a permanência no último posto da carreira está vinculada ao período máximo de cinco anos;

– desse modo, objetivando manter a renovação, o equilíbrio e a regularidade de acesso das diferentes armas, quadros e serviços, em níveis compatíveis com os reais objetivos da Política de Pessoal do Exército, foi expedida a Portaria nº 659, de 2002, fixando novos interstícios para oficiais das diversas armas, quadros, ou serviços, bem como a Portaria nº 718, de 2002, com nova diretriz para a Política de Pessoal, estabelecendo-se para as diferentes linhas de ensino militar, tempo médio de permanência nos postos, medidas estas que, ressalta-se, não se restringiram à linha de ensino militar complementar, em que inserido o QCO, mas tiveram abrangência mais ampla;

– observa-se que as mencionadas portarias foram editadas em 2002, bem antes, portanto, da época da promoção ora requerida, não tendo sido o requerente, assim, incluído no quadro de acesso para as promoções de 25 de dezembro de 2003 por não reunir os requisitos exigidos para este fim, quais sejam, interstício e tempo médio de permanência no posto;

– por fim, assinala-se que descabe o questionamento à Portaria nº 006/CPO, de 2003, porque diz respeito à fixação de limites quantitativos de antigüidade e procedimentos outros de natureza diversa da contida no art. 61, da Lei nº 6880, de 1980, que trata da fixação do número de vagas para promoção, e da contida no art. 6º do Decreto nº 3998, de 2001, que se refere a interstício, renovação dos quadros e nivelamento entre os postos das armas, quadros e serviços;

– a Consultoria Jurídica-Adjunta do Comando do Exército, por meio do Parecer nº 1443/CJ, de 06 Abr 04, manifestou-se no sentido de que a pretensão em apreço não encontra amparo legal, consoante as razões acima expendidas;

– dessa forma, como não restou configurado o alegado prejuízo ao direito subjetivo de promoção, por inocorrência de violação de normas legais a respeito da matéria, descabe a invocação de amparo constitucional referente à garantia de situação jurídica constituída, hipótese inexistente no caso, vez que os atos administrativos de fixação de interstício e de tempo médio no posto foram praticados em conformidade com os preceitos legais e regulamentares pertinentes, dou, concordando com o parecer da Consultoria Jurídica-Adjunta do Comando do Exército, o seguinte

D E S P A C H O

a. **INDEFERIDO**, por falta de justa causa que autorize o acolhimento do pedido, ante o disposto pela legislação aplicável à situação descrita no processo.

b. O assunto encontra-se esgotado na esfera administrativa.

c. Publique-se o presente Despacho em Boletim do Exército, informe-se ao Departamento de Ensino e Pesquisa e à Organização Militar do interessado, e arquive-se o processo neste Gabinete.

DESPACHO DECISÓRIO Nº 092, DE 29 DE ABRIL DE 2004.

PROCESSO: PO Nº 312644/03-A1/GCEx
ASSUNTO: Inclusão em Quadro de Acesso
1º TEN QCO (036852523-4) ÁLVARO ARLINDO PARIS

1. Processo originário do Ofício nº 243-Asse Jur CMS, de 21 Jul 03, do Comando Militar do Sul, encaminhando requerimento, datado de 23 Jun 03, em que o **1º Ten QCO (036852523-4) ÁLVARO ARLINDO PARIS**, servindo no Comando da 3ª Região Militar e, atualmente, à disposição do 1º Centro de Telemática de Área (Porto Alegre - RS), solicita ao Comandante do Exército a sua inclusão nos limites quantitativos para a elaboração do Quadro de Acesso à promoção de 25 Dez 2003.

2. Considerando que:

– o requerente, integrante da turma de formação de 1997, da Escola de Administração do Exército (EsAEx), solicita ao Comandante do Exército sua inclusão no Quadro de Acesso por Antigüidade, para as promoções de oficiais de carreira de 25 Dez 03;

– sente-se prejudicado em função da edição das Portarias nº 659, de 14 Nov 02, e 718, de 06 Dez 02, ambas do Comandante do Exército, que fixou novos interstícios para fins de ingresso em quadro de acesso e aprovou a Diretriz Estratégica para Aplicação da Política de Pessoal, revogando as Portarias Ministeriais nº 647, de 29 Ago 91, e 009-Res, de 16 Fev 94, respectivamente;

– destarte, o interstício para a promoção ao posto de Capitão, no caso do QCO, passou a ser de 98 meses (8 anos e 2 meses), enquanto que pela Port Min nº 647, de 1991, era de 48 meses (4 anos), e o tempo médio no posto de 1º Tenente passou a ser de 9 anos, enquanto que pela Portaria 009-Res, de 1994, era de 6 anos;

– alega que quando da entrada em vigor das Portarias nº 659 e 718, ambas de 2002, já havia cumprido todos os requisitos para ingresso em quadro de acesso, inclusive o interstício mínimo;

– argumenta, o requerente, que essas modificações teriam criado situação mais restritiva para o QCO, impedindo-o, assim, de constar dos limites quantitativos para organização e ingresso no QA para as promoções de 25 Dez 03, e que tal normatização teria afetado situação jurídica constituída sob a égide da legislação anterior, cujas disposições lhe asseguravam o ingresso em QA, após cumprido o interstício mínimo de 48 meses;

– entende, com base no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que consagra o direito adquirido, não ser possível à nova norma alcançar situação jurídica já constituída sob a égide da legislação anterior, uma vez que as condições para ingresso em QA teriam sido reunidas antes da edição das Portarias 659 e 718, de 2002;

– aduz, ainda, o requerente, que a Portaria nº 006-CPO, de 30 Mai 03, não considerou o disposto pelo art. 61, da Lei nº 6880, de 09 Dez 80 (Estatuto dos Militares), e pelo art. 6º, parágrafo único, do Decreto nº 3998, de 05 Nov 01 (Regulamento da LPOAFA), que tratam da obrigatoriedade anual de fixação de vagas para a promoção, com a finalidade de manter a renovação, o equilíbrio e a regularidade de acesso nos diferentes corpos, quadros, armas ou serviços, não considerando, também, a quantidade mínima de vagas para promoção em cada ano;

– da análise dos autos e da legislação aplicável à situação é possível inferir que a fixação de novos períodos de interstício e de tempos médios de permanência nos postos não se circunscreve, apenas, aos oficiais do QCO da turma de 1997, mas, também, a outros oficiais de postos, armas, quadros e serviços igualmente submetidos às regras das citadas portarias, no que tange ao implemento de condição temporal para a inclusão em quadro de acesso;

– a Lei nº 6880, de 1980, estabelece que a promoção constitui direito dos militares, obedecidas as condições ou limitações impostas pela legislação e regulamentação específicas (art. 50,

inciso IV, letra “m”), e far-se-á em conformidade com a legislação e regulamentação de promoções, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado de carreira para os militares (art. 59);

– por sua vez, a Lei nº 5821, de 10 Nov 72 (Lei de Promoções dos Oficiais da Ativa das Forças Armadas), determina que para ingresso em quadro de acesso é necessário que o oficial satisfaça, como condição de acesso, entre outros requisitos essenciais estabelecidos para cada posto, o que se refere a interstício (art. 15, letra a, inciso I), estabelecendo que sua regulamentação definirá e discriminará as condições de acesso (art. 15, § 5º);

– a regulamentação da Lei nº 5821, de 1972, objeto do Decreto nº 3998, de 2001, a seu turno, estatui que “*interstício, para fins de ingresso em QA, é o tempo mínimo de permanência em cada posto, nas condições estabelecidas pelo Comandante do Exército*” (art. 6º), considerando, para esse efeito, principalmente, a renovação dos quadros ou a manutenção do nivelamento entre os postos das armas, do QMB, do QEM e dos serviços (art. 6º , parágrafo único), não sendo possível, então, inquinar de nulidade o ato de fixação de novos interstícios, posto que plena a competência da autoridade que o expediu e judiciosos os fundamentos que o inspiraram;

– nesse contexto, não assiste razão ao requerente quanto ao argumento de que as Portarias nº 659 e 718, de 2002, teriam afetado direito adquirido, porquanto consubstanciam, a rigor, medida de alcance amplo, não restrita aos integrantes do QCO, e objetivam atender às necessidades do Exército, revestindo-se, pois, de plena juridicidade;

– no que pertine à existência de vagas destinadas ao posto de Capitão do QCO, o fato de no Decreto nº 4575, de 14 Jan 03 (dispõe sobre os efetivos a vigorar em 2003), constar a previsão de 757 oficiais e haver, na realidade, 688 Capitães, não significa que a diferença de 69 oficiais seja a quantidade de 1º Tenente a ser promovida ao posto de Capitão naquele ano, constituindo estas vagas, na verdade, certa margem de flexibilidade à Força no caso de ocorrerem pequenas flutuações nos efetivos;

– ainda, no caso específico do QCO, a Administração Militar teve que distribuir o tempo normal da carreira militar (trinta anos) nos postos previstos para este Quadro, cuja lei de criação (Lei nº 8731, de 1989) prevê somente quatro postos (1º Tenente a Tenente-Coronel), sendo que, por força do disposto pelo art. 98, inciso IV, do Estatuto dos Militares, a permanência no último posto da carreira está vinculada ao período máximo de cinco anos;

– desse modo, objetivando manter a renovação, o equilíbrio e a regularidade de acesso das diferentes armas, quadros e serviços, em níveis compatíveis com os reais objetivos da Política de Pessoal do Exército, foi expedida a Portaria nº 659, de 2002, fixando novos interstícios para oficiais das diversas armas, quadros, ou serviços, bem como a Portaria nº 718, de 2002, com nova diretriz para a Política de Pessoal, estabelecendo-se para as diferentes linhas de ensino militar, tempo médio de permanência nos postos, medidas estas que, ressalta-se, não se restringiram à linha de ensino militar complementar, em que está inserido o QCO, mas tiveram abrangência mais ampla;

– observa-se que as mencionadas portarias foram editadas em 2002, bem antes, portanto, da época da promoção ora requerida, não tendo sido o requerente, assim, incluído no quadro de acesso para as promoções de 25 de dezembro de 2003 por não reunir os requisitos exigidos para este fim, quais sejam, interstício e tempo médio de permanência no posto;

– por fim, assinala-se que descabe o questionamento à Portaria nº 006/CPO, de 2003, porque diz respeito à fixação de limites quantitativos de antigüidade e procedimentos outros de natureza diversa da contida no art. 61, da Lei nº 6880, de 1980, que trata da fixação do número de vagas para promoção, e da contida no art. 6º do Decreto nº 3998, de 2001, que se refere a interstício, renovação dos quadros e nivelamento entre os postos das armas, quadros e serviços;

– a Consultoria Jurídica-Adjunta do Comando do Exército, por meio do Parecer nº 1443/CJ, de 06 Abr 04, manifestou-se no sentido de que a pretensão em apreço não encontra amparo legal, consoante as razões acima expendidas;

– dessa forma, como não restou configurado o alegado prejuízo ao direito subjetivo de promoção, por inocorrência de violação de normas legais a respeito da matéria, descabe a invocação de amparo constitucional referente à garantia de situação jurídica constituída, hipótese inexistente no caso, vez que os atos administrativos de fixação de interstício e de tempo médio no posto foram praticados em conformidade com os preceitos legais e regulamentares pertinentes, dou, concordando com o parecer da Consultoria Jurídica-Adjunta do Comando do Exército, o seguinte

D E S P A C H O

a. **INDEFERIDO**, por falta de justa causa que autorize o acolhimento do pedido, ante o disposto pela legislação aplicável à situação descrita no processo.

b. O assunto encontra-se esgotado na esfera administrativa.

c. Publique-se o presente Despacho em Boletim do Exército, informe-se ao Comando do Comando Militar do Sul e à Organização Militar do interessado, e arquive-se o processo neste Gabinete.

DESPACHO DECISÓRIO Nº 119, DE 14 DE MAIO DE 2004.

PROCESSO: PS nº 00171/04-A1/GCEX
ASSUNTO: Recurso Disciplinar
CAP ART (028817093-9) LEANDRO RICK

1. Processo originário do Ofício nº 246 – E1.4, de 07 Abr 04, do Comando do Comando Militar do Sudeste, encaminhando requerimento, datado de 17 Mar 04, em que o **Cap Art (028817093-9) LEANDRO RICK**, servindo na Base de Aviação de Taubaté (Taubaté - SP), interpõe recurso disciplinar perante o Comandante do Exército, contra decisão do Comandante Militar do Sudeste, objetivando esclarecimento acerca da legislação aplicável à matéria e anulação da punição disciplinar, detenção, que lhe foi aplicada, em 24 Dez 03, pelo seu Comandante de OM.

2. Considerando que:

– preliminarmente, consoante se verifica dos autos do processo, o recurso em tela, à luz do disposto pelo art. 54, §§ 1º e 2º, do Regulamento Disciplinar do Exército (RDE), revela-se tempestivo, podendo, então, ser admitido e apreciado quanto ao mérito da matéria nele exposta;

– em 15 Out 03, o recorrente figurou como sindicado em procedimento apuratório, destinado a elucidar possível descumprimento de preceito regulamentar, instaurado por determinação do Comandante da Base de Aviação de Taubaté (B Av T), através da Portaria nº 04/03 – Ger Seg/BAvT, de 08 Out 03, a fim de apurar os fatos narrados na Parte nº 03.011-E6, de 02 Out 03;

– este procedimento investigatório se estendeu até 19 Nov 03, quando, então, o Comandante da B Av T, verificando a existência de vício de legalidade na condução dos atos da referida sindicância, mais especificamente, o não cumprimento do Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório, a realização de inquirição do sindicado sem notificação prévia por escrito, bem como a realização da oitiva do denunciante antes do sindicado, avocou o poder de polícia delegado e determinou a anulação, sem julgamento do mérito, da referida sindicância, com fulcro no art. 53, da Lei nº 9784, 29 Jan 99;

– ato contínuo, determinou a instauração de novo procedimento apuratório, por intermédio da Portaria nº 05/03 Ger Seg/BAvT, de 20 Nov 03, nomeando outro sindicante que, após realizar as diligências de praxe, concluiu não haver indícios de crime, mas sim de transgressão disciplinar, capitulada no Regulamento Disciplinar do Exército (RDE), cujo parecer foi acolhido pelo Comandante da B Av T, decidindo essa autoridade pela aplicação de sancão disciplinar ao recorrente;

– destarte, o Comandante da B Av T aplicou a sanção de dois dias de detenção, conforme publicação constante do Boletim Interno Reservado Especial (BIREsp) nº 13, de 24 Dez 2003, daquela

OM, a contar de 26 Dez 03, por ter realizado vôos como piloto de aeronaves militares da Aviação do Exército com seu cartão de saúde vencido, ou seja, sem estar com sua inspeção de saúde para aeronavegante em dia, conforme apurado em sindicância instaurada por aquele Comando;

– em 29 Jan 04, o Comandante da B Av T apreciando o pedido de reconsideração de ato interposto pelo recorrente, acolheu o pleito quanto à sua tempestividade, indeferindo-o, todavia, quanto ao mérito, por não terem sido apresentados novos argumentos, provas ou documentos comprobatórios que pudessem alterar a decisão exarada por aquele Comando, conforme publicado no Bol Intr Res (BIR) nº 04, de 30 Jan 04, daquela OM;

– irresignado com a decisão do Cmt da Base de Aviação de Taubaté, o recorrente protocolizou, em 06 Fev 04, recurso disciplinar perante o Comando de Aviação do Exército que, em despacho publicado no Bol Intr Res (BIR) nº 04, de 25 Fev 04, daquela OM, indeferiu o pedido, e manteve a decisão, considerando não terem sido apresentados fatos novos, elementos, provas ou documentos que elucidassem ou demonstrassem que os atos praticados pelo requerente não se verificaram conforme apurado na supramencionada sindicância e, portanto, fossem suficientes para ensejar a alteração da decisão que aplicou a punição disciplinar;

– inconformado com a decisão do Comando de Aviação do Exército, o recorrente protocolizou, em 08 Mar 04, recurso disciplinar a ser encaminhado ao Comandante Militar do Sudeste, objetivando a anulação da punição disciplinar aplicada, **detenção,** que em Despacho nº 002- E1/2004, de 17 Mar 04, julgou improcedente e manteve, na íntegra, a decisão do Comando de Aviação do Exército, com os efeitos dela decorrentes;

– em 30 Mar 04, não se conformando com o supracitado despacho, o recorrente interpôs recurso disciplinar ao Comandante do Exército pleiteando a anulação da punição aplicada;

– da análise do recurso disciplinar, objeto da sanção disciplinar impingida ao recorrente, constata-se que a reprimenda foi aplicada depois de ter sido dada ao recorrente a oportunidade de apresentar suas razões de defesa, produzir provas, obter cópias de documentos pertinentes ao pleito, inclusive constituir advogado para assistência, enfim praticar todos os atos que julgasse necessários ao exercício de seu direito na sindicância instaurada;

– não assiste razão ao recorrente quanto à ilação de que não houve dolo, de que ocorreu retratação voluntária e, ainda, que não configurou lesão ou prejuízo à Administração Militar, haja vista que no procedimento apuratório adotado pela autoridade sancionadora, restou comprovado, concretamente, o cometimento de transgressão disciplinar, mediante violação de dispositivos que objetivam garantir a segurança das operações aéreas, especificamente os artigos 5º e 17 da Portaria nº 039 – DGS, de 23 de novembro de 1988, que aprovou as Instruções Reguladoras das Inspeções de Saúde para o Pessoal da Aviação do Exército (IR 70-13)**;**

– por outro lado, a invocada inobservância de preceitos do Código de Processo Penal Militar (CPPM) não se aplica na situação em tela, por se tratar de processo administrativo específico, regido por legislação própria, ou seja, no caso de transgressão disciplinar, o Estatuto dos Militares (Lei nº 6880, de 1980) e o RDE, descabendo, também, qualquer aplicação subsidiária da citada legislação, posto não haver lacuna ou omissão a ser preenchida no tocante às formalidades do procedimento punitivo descritas no RDE;

– quanto à possível violação do preconizado no nº 5., letra f), do Anexo IV, do RDE, em face do recorrente não ter sido ouvido, pessoalmente, pela autoridade sancionadora, não há que se falar em qualquer prejuízo à defesa, porquanto esse direito foi facultado para ser exercido por escrito, por intermédio das razões de defesa, em procedimento formal de maior complexidade, não tendo o requerente o exercido adequadamente por livre arbítrio;

– ademais, a jurisprudência dos tribunais tem o firme entendimento no sentido de que a nulidade do processo administrativo disciplinar é declarável quando restar evidenciada a ocorrência de prejuízo à defesa do acusado, o que efetivamente não ocorreu no caso em exame;

– o mesmo entendimento jurisprudencial aplica-se à superação de prazo fixado legalmente, sem previsão de sanção, para que a autoridade administrativa decida sobre processo disciplinar, não importando, assim, na sua extinção e nem em perdão tácito, pois o Administrador Público Militar busca apurar de forma efetiva a verdade real, objetivo que só não favorecerá o sindicado se efetivamente for ele o transgressor disciplinar;

– à luz do art. 41 da Lei nº 6880, de 09 Dez 80 (Estatuto dos Militares), cabe ao militar a responsabilidade integral pelas decisões que tomar, pelas ordens que emitir e pelos atos que praticar;

– à vista dos elementos constantes do processo, não restou comprovado, concretamente, ter havido injustiça e/ou ilegalidade na apuração dos fatos sob exame e no procedimento punitivo questionado, tendo sido adequadamente atendidos os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa, a que alude o art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, bem como observado rigorosamente o procedimento preconizado pelo Regulamento Disciplinar do Exército, dou o seguinte

D E S P A C H O

a. INDEFERIDO, por improcedência das razões apresentadas frente ao previsto no Regulamento Disciplinar do Exército, aprovado pelo Decreto nº 4346, de 26 Ago 02. Mantenho, na íntegra, a sanção aplicada ao recorrente, em 26 Dez 03, pelo Comandante da Base de Aviação de Taubaté.

b. O assunto encontra-se esgotado na esfera administrativa.

c. Publique-se o presente despacho em Boletim do Exército, informe-se ao Comando do Comando Militar do Sudeste, ao Comando de Aviação do Exército e à Organização Militar do interessado, e arquive-se o processo neste Gabinete.

DESPACHO DECISÓRIO Nº 121, DE 14 DE MAIO DE 2004.

PROCESSO: PO nº 406641/04-GCEx
ASSUNTO: Matrícula de Dependente em Colégio Militar
MAJ INF (078800382-0) ALTEVIR ÍTALO DA ROCHA

1. Processo originário de requerimento, datado de 23 Abr 04, em que o **Maj Inf (078800382-0) ALTEVIR ÍTALO DA ROCHA,** servindo no Comando da Brigada Pára-quedista (Rio de Janeiro – RJ), solicita ao Comandante do Exército, em grau de recurso, matrícula de sua dependente no Colégio Militar do Rio de Janeiro (CMRJ).

2. Considerando que:

– a medida pleiteada foi inicialmente denegada sob o argumento de que a pretensão estava em desacordo com a legislação vigente aplicável à matéria;

– entretanto, o recorrente apresentou-se pronto para o serviço na Escola de Comando e Estado-Maior do Exército (Rio de Janeiro - RJ), em 12 Fev 01;

– nessa oportunidade, o Regulamento dos Colégios Militares (R-69) então vigente, aprovado pela Portaria nº 783, de 08 Dez 98, do Ministro do Exército, prescrevia que era considerado habilitado à matrícula, independente de concurso de admissão, o dependente de militar da ativa do Exército cujo responsável fosse movimentado para localidade compreendida na área sede de CM ou área pioneira e a apresentação na guarnição de destino ocorresse durante o ano da matrícula ou nos dois anos anteriores (art.16);

– também por força desse Regulamento e em decorrência de diversas orientações exaradas pelos órgãos de ensino da Força, o “ano da matrícula”, ou “ano A”, era considerado o ano em que deveriam dar entrada os requerimentos de matrícula nos colégios militares;

– no novo R-69, de 30 Jul 02, aquela regra referente ao militar movimentado foi mantida (art. 52), sendo, no entanto, aduzido que “ano A” é o ano em que efetivamente o aluno irá cursar a série no colégio militar e o prazo de dois anos ficava definido como o tempo contado a partir de 1º de janeiro do ano A-2 (art. 52, § 5º);

– essa mudança no regulamento, criando situação mais restritiva para matrícula, impediria o gozo do cogitado benefício na época apropriada, afetando, pois, situação jurídica constituída sob a égide do regulamento anterior, cujo texto assegurava ao recorrente o direito à matrícula de dependente não somente no ano da apresentação no Rio de Janeiro (2001), mas também nos dois anos civis subseqüentes (2002 e 2003);

– em função da garantia do direito adquirido, inserto no art.5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não é possível a norma jurídica retroagir para modificar situações já constituídas segundo regras vigentes ao tempo em que se verificaram aquelas, mesmo que o exercício do direito dependa de um acontecimento futuro;

– no caso sob exame, esse acontecimento futuro era a aprovação na 4ª série do ensino fundamental e, por conseguinte, a habilitação do dependente ao ingresso na 5ª série do Colégio Militar, dentro do prazo assinalado pelo R-69 em vigor à época da apresentação do responsável legal na guarnição do Rio de Janeiro, o que efetivamente aconteceu;

– nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, consideram-se adquiridos os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem, parâmetros estes aos quais se amolda a situação do recorrente;

– o próprio R-69 em vigor, no seu art. 87, apresenta ressalva no sentido de que as novas disposições não retroagem para alcançar situações anteriormente definidas, prevalecendo o ato jurídico-administrativo perfeito e a coisa julgada;

– em decorrência do princípio do controle hierárquico, consagrado nos art. 6º, inciso V, e 13, do Decreto-Lei nº 200, de 25 Fev 67 (Reforma Administrativa), é dever da autoridade administrativa superior acompanhar, orientar, rever e determinar a correção dos atos de seus subordinados, notadamente quando apurado algum vício que possa comprometê-los juridicamente, dou o seguinte

D E S P A C H O

a. **DEFERIDO**. O pedido atende ao previsto na legislação regedora da matéria, consoante acima indicado. Seja assegurado ao recorrente o direito de matrícula de sua dependente no Colégio Militar do Rio de Janeiro, na 5ª série do ensino fundamental, observadas as demais exigências legais e normativas pertinentes ao assunto, inclusive quanto à capacidade de o Estabelecimento de Ensino suportar a demanda decorrente de pedidos desta natureza.

b. O Departamento de Ensino e Pesquisa e o Colégio Militar do Rio de Janeiro adotem as providências decorrentes deste ato.

c. Publique-se o presente despacho em Boletim do Exército, informe-se ao Departamento de Ensino e Pesquisa, ao Colégio Militar do Rio de Janeiro e a Organização Militar do interessado, e arquive-se o processo neste Gabinete.

DESPACHO DECISÓRIO Nº 122, DE 14 DE MAIO DE 2004.

PROCESSO: PO Nº 406524/04-A1/GCEx
ASSUNTO: Matrícula de Dependente em Colégio Militar
ST MNT COM (030231872-0) ANÁPIO FERNANDES GOMES

1. Processo originário do requerimento, datado de 14 Abr 04, por meio do qual o St Mnt Com (030231872-0) ANÁPIO FERNANDES GOMES, servindo no 8º Batalhão Logístico (Porto Alegre/RS), solicita ao Comandante do Exército, em grau de recurso, matrícula de dependente no Colégio Militar de Porto Alegre.

2. Considerando que:

– a medida pleiteada foi inicialmente denegada sob o argumento de que a pretensão estava em desacordo com a legislação vigente aplicável à matéria;

– entretanto, o recorrente apresentou-se pronto para o serviço na guarnição de Porto Alegre e na OM em que se encontra em 13 Jan 01;

– nessa oportunidade, o Regulamento dos Colégios Militares (R-69) então vigente, aprovado pela Portaria nº 783, de 08 Dez 98, do Ministro do Exército, prescrevia que era considerado habilitado à matrícula, independente de concurso de admissão, o dependente de militar da ativa do Exército cujo responsável fosse movimentado para localidade compreendida na área sede de CM ou área pioneira e a apresentação na guarnição de destino ocorresse durante o ano da matrícula ou nos dois anos anteriores (art.16);

– também por força dessa Regulamento e em decorrência de diversas orientações exaradas pelos órgãos de ensino da Força, o "ano da matrícula" ou "ano "A" era considerado o ano em que deveriam dar entrada os requerimentos de matrícula nos colégios militares;

– no novo R-69, de 30 Jul 02, aquela regra referente ao militar movimentado foi mantida (art. 52), sendo, no entanto, aduzido que o "ano A" é o ano em que efetivamente o aluno irá cursar a série no colégio militar e o prazo de dois anos ficava definido como o tempo contado a partir de 1º de janeiro do A-2 (art. 52, §5º);

– essa mudança no regulamento, criando situação mais restritiva para matrícula, impediria o gozo do cogitado benefício na época apropriada, afetando, pois, situação jurídica constituída sob a égide do regulamento anterior, cujo texto assegurava ao recorrente o direito à matrícula de dependente não somente no ano da apresentação em Porto Alegre (2001), mas também nos dois anos civis subseqüentes (2002 e 2003);

– em função da garantia do direito adquirido, inserto no art.5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não é possível a norma jurídica retroagir para modificar situações já constituídas segundo regras vigentes ao tempo em que se verificaram aquelas, mesmo que o exercício do direito dependa de um acontecimento futuro;

– no caso sob exame, esse acontecimento futuro era a aprovação na 4ª série do ensino fundamental e, por conseguinte, a habilitação do dependente ao ingresso na 5ª série do Colégio Militar, dentro do prazo assinalado pelo R-69 em vigor à época da apresentação do responsável legal na guarnição de Porto Alegre, o que efetivamente aconteceu;

– nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, consideram-se adquiridos os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem, parâmetros estes aos quais se amolda a situação do recorrente;

– o próprio R-69 em vigor, no seu art. 87, apresenta ressalva no sentido de que as novas disposições não retroagem para alcançar situações anteriormente definidas, prevalecendo o ato jurídico-administrativo perfeito e a coisa julgada;

– em decorrência do princípio do controle hierárquico, consagrado nos art. 6º, inciso V, e 13, do Decreto-Lei nº 200, de 25 Fev 67 (Reforma Administrativa), é dever da autoridade administrativa superior acompanhar, orientar, rever e determinar a correção dos atos de seus subordinados, notadamente quando apurado algum vício que possa comprometê-los juridicamente, dou o seguinte

D E S P A C H O

a. **DEFERIDO**. O pedido atende ao previsto na legislação regedora da matéria, consoante acima indicado. Seja assegurado ao recorrente o direito de matrícula de seu dependente no Colégio Militar de Porto Alegre, na 5ª série do ensino fundamental, observadas as demais exigências legais e normativas pertinentes ao assunto, inclusive quanto à capacidade de o Estabelecimento de Ensino suportar a demanda decorrente de pedidos desta natureza.

b. O Departamento de Ensino e Pesquisa e o Colégio Militar de Porto Alegre adotem as providências decorrentes deste ato.

c. Publique-se o presente despacho em Boletim do Exército, informe-se ao Departamento de Ensino e Pesquisa, ao Colégio Militar de Porto Alegre e à Organização Militar do interessado, e arquive-se o processo neste Gabinete.

Gen Div JOSÉ CARLOS DE NARDI
Secretário-Geral do Exército